



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 147

Disponibilização: quarta-feira, 23 de agosto de 2023

Publicação: quinta-feira, 24 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	88
06ª Zona Eleitoral	89
12ª Zona Eleitoral	90
13ª Zona Eleitoral	105
16ª Zona Eleitoral	106
18ª Zona Eleitoral	107
21ª Zona Eleitoral	108
24ª Zona Eleitoral	125
26ª Zona Eleitoral	127
27ª Zona Eleitoral	143
29ª Zona Eleitoral	145

31ª Zona Eleitoral	147
34ª Zona Eleitoral	148
Índice de Advogados	156
Índice de Partes	157
Índice de Processos	162

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

AVISO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/SETEMBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de SETEMBRO/2023, conforme a escala abaixo, ressaltando que a sessão anteriormente marcada para o dia 22 foi antecipada para o dia 4:

DATA HORÁRIO

4 - segunda-feira 9h

5 - terça-feira 14h

12 - terça-feira 14h

14 - quinta-feira 14h

15 - sexta-feira 9h

26 - terça-feira 14h

28 - quinta-feira 14h

29 - sexta-feira 9h

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº821/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ERIKA RODRIGUES RIBEIRO	EXTERNO - AJ	Treinamento do Sistema ATENAS - Aracaju/ SE	16 a 20/07/2023	4,5	R\$ 2.934,96	801270

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/08/2023, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1424318 e o código CRC 72548231.

PORTARIA Nº820/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 716/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. D E DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
FERNANDO SILVA DE QUEIROZ BARRETO	EXTERNO - AJ/CJ-2	Curso Gestão e Continuidade de Negócios - Aracaju/ SE	02 a 04/08/2023	2,5	R\$ 1.224,72	801469

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/08/2023, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1424297 e o código CRC 231E3188.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

AVISO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/SETEMBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna público os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de SETEMBRO/2023, conforme a escala abaixo, ressaltando que a sessão anteriormente marcada para o dia 22 foi antecipada para o dia 4:

DATA HORÁRIO

4 - segunda-feira 9h

5 - terça-feira 14h

12 - terça-feira 14h

14 - quinta-feira 14h

15 - sexta-feira 9h

26 - terça-feira 14h

28 - quinta-feira 14h

29 - sexta-feira 9h

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT
/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

INVESTIGANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE), ROGÉRIO
CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSÉ MACEDO SOBRAL

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por abuso dos poderes político e econômico e pela utilização indevida de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação "Sergipe

da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e por Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador, em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral (ID 11612906).

Asseveraram que ocorreu abuso de poder político, na espécie, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e de coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa vencedora, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismo vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa e de propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

Pediram o aproveitamento de provas produzidas nos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022, como também no IP 0600107-21.2022, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022, esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, alegou preliminarmente (1) decadência do direito de ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os servidores públicos envolvidos no fato a ele imputado; (2) ilicitude da gravação ambiental juntada com a inicial e das provas dela derivadas; (3) fragilidade e ilicitude dos "prints de *WhatsApp*" (e das provas testemunhais deles derivadas), já que produzidos de forma unilateral e à revelia dos envolvidos, e (4) inépcia da inicial, por impossibilidade de exercer o contraditório (ID 11623540).

O primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri), suscitou, em sede de preliminares, a (1) nulidade da gravação apresentada, por ser produto de flagrante preparado e por ter sido feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; e (2) a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda (ID 11623574).

No mérito, ambos negaram a existência dos alegados abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, pelas razões que explicitam.

O primeiro investigado, três dias após apresentação de sua contestação, juntou nova petição (ID 11624368), alegando que, embora um dos motivos para o ajuizamento da demanda seja o alegado uso indevido dos meios de comunicação - mediante suposto impulsionamento pago de propaganda negativa contra o segundo investigador -, o então candidato Rogério Carvalho (segundo investigador) também teria se valido de impulsionamento pago de propaganda para degradar e atingir o então candidato Fábio Mitidieri (primeiro investigado), o que afastaria o apontado desequilíbrio na disputa eleitoral.

Por seu turno, os investigantes protocolaram a petição ID 11625368 (e documentos anexos), informando que, após o ajuizamento do presente feito, foi juntado nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000 laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, o qual atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa de rádio; afirmando ser mais um exemplo de propagação de *fake news* em desfavor do investigador Rogério Carvalho.

Alegaram haver pertinência temática entre o "*que fora detectado nos autos da PR 0600274-41.2022*" e a presente AIJE e pediram a juntada do referido laudo no presente feito; invocando, a título de precedente, decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000.

Reiteraram pedido para que o aplicativo Whatsapp informe o alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos dos telefones indicados nas representações 0601983-14 e 0601985-81, indicando os respectivos números e códigos hash, e pleitearam a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

Os investigadores foram intimados sobre as preliminares e documentos trazidos com as contestações e sobre a petição adicional dos demandados; os investigados, sobre a petição e documentos posteriormente juntados pelos demandantes (IDs 11626097 e 11628319).

Os investigantes (ID 11629623) afirmaram que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos demandados.

Afirmaram ser indevida e intempestiva a manifestação do primeiro investigado, avistada na petição ID 11624368, uma vez que ele teria trazido argumento adicional e juntado supostos elementos de prova que ele já possuiria quando da contestação e que não foi sequer objeto de referência naquela peça de defesa.

Pediram o afastamento de todas as preliminares alegadas, a desconsideração e desentranhamento da petição ID 11624368, assim como dos documentos que a acompanham, e reforçaram as razões da inicial e de suas demais manifestações.

O segundo investigado, na petição ID 11629121, alegou que a demanda eleitoral se estabiliza com a propositura, não podendo ser trazido posteriormente outro fato "*que não guarde qualquer relação com a causa de pedir já exposta (originária)*", sob pena de admitir-se emenda intempestiva da inicial, e que a causa de pedir da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 é diferente daquelas indicadas nesta AIJE.

O primeiro investigado, na petição ID 11629843, reforçou que não devem ser juntados os documentos trazidos com a petição ID 11635368, já que os documentos encartados na representação 0600274-41.2022.6.25.0000 "*não guardam absolutamente nenhuma pertinência com a causa de pedir da presente demanda*".

Ambos pediram o indeferimento dos pedidos avistados no ID 11625369 e o desentranhamento dos "documentos a ele acostados".

Os investigadores juntaram as petições IDs 11630844, 11635866 e 11643487, versando as duas últimas sobre uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), afirmando que o governador do estado teria determinado, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

É o relatório. Decido.

Passo inicialmente à análise das questões prefaciais suscitadas pelos investigados.

1. PRELIMINARES

1.1 - Alegação de decadência do direito de ação

O segundo investigado alegou a decadência do direito ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo entre o ele e os servidores públicos autores dos fatos imputados.

Os investigadores afirmaram que a jurisprudência do TSE, seguida por esta Corte, entende ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo na hipótese dos autos.

Com efeito, nos autos do RO-EL 0603030-63/DF e do RO-EL 0603040-10, relatados pelo Min. Mauro Campbell Marques, o TSE superou o seu entendimento anterior e firmou jurisprudência no sentido da inexigibilidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA.

HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, *CAPUT*, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente.

[...]

19. Recursos desprovidos.

(TSE, RO-EI 060452427/RJ, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 19/05/2023)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Ademais, esta Corte Superior, no REspe nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.06.2021, firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso do poder político.

[...]

7. Agravos internos desprovidos.

(TSE, AgR no RO-EI 060977531/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10/11/2021)

Assim, de acordo com a jurisprudência eleitoral, nas ações da espécie não é exigível a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e agente responsável pela conduta ilícita.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

1.2 - Alegação de inépcia da inicial

O segundo recorrente suscitou inépcia da petição inicial, alegando prejuízo ao contraditório devido à deficiência na descrição de alguns fatos e à carência de prova indiciária.

Os investigadores disseram que, além da AIJE ser uma ação de natureza prospectiva, a inicial apresentou elementos suficientes para a instauração da demanda.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão (prática de abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação, na forma do art. 22 da LC 64/90), apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos (perda dos diplomas e inelegibilidades).

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Dessa forma, a preliminar alegada não comporta acolhimento.

1.3 - Alegações de ilicitude e de nulidade da gravação ambiental juntada

Os investigados arguem a ilegalidade e a nulidade da gravação ambiental juntada, bem como das provas dela derivadas, alegando que foi feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; o que contrariaria a jurisprudência do TSE.

Os investigadores alegaram ser de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese da legalidade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

De fato, no particular, esta Corte adota o entendimento assentado na jurisprudência do STF, no sentido de que não se revela ilícita a gravação feita por um dos interlocutores sem consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, se não houver causa legal específica de sigilo ou de reserva da conversação (STF, AI 560223-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011; STF, ARE 742192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28/10/2013).

É o que se confere, por exemplo, na decisão adotada nos autos do RecrimEleit 0000003-29, relatada pela Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, na sessão de 12/04/2022 (DJE de 20/04/22).

Ressalte-se que o entendimento pela licitude da gravação foi mantido pela Suprema Corte nos autos do HC 141157-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11/12/2019, e do RHC 222411-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17/02/2023.

Portanto, não merece prosperar a preliminar.

1.4 - Alegação de ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda

O primeiro investigado sustentou a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda, afirmando que grande parte das condutas narradas na inicial "não passa de mera especulação" ou se resume a casos de propaganda eleitoral irregular, que já teriam sido apreciados e afastados por esta Corte.

Disse que, diante da falta de evidenciação da "possibilidade de responsabilidade dos representados", "é mister reconhecer a inépcia da inicial", por falta de justa causa.

Ocorre que, ao contrário do que defende o demandado, a narrativa contida na preambular e as peças avistadas nos autos evidenciam a existência de elementos indiciários mínimos, que apontam para a necessidade de apuração dos fatos delituosos imputados, sendo que a definição sobre sua idoneidade e suficiência se confunde com o exame do mérito; razão por que deixo para analisar a matéria junto com as questões de fundo.

1.5 - Alegação de ilicitude e de fragilidade dos "prints do whatsapp"

O segundo investigado aponta a fragilidade e a ilicitude dos "prints do whatsapp", afirmando que eles teriam sido produzidos unilateral e à revelia dos envolvidos.

Os investigadores afirmaram que a alegação carece de fundamento jurídico e que não existe a mínima suspeita de manipulação de seu conteúdo.

Há que se ter presente que a avaliação da integridade da prova é medida condizente com o exame de mérito, visto que não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades referentes ao desenvolvimento regular do processo.

Assim, deixo para analisar a integridade da prova e o valor da sua força probante quando da apreciação das matérias de fundo.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS

2.1 - Petição ID 11624368 (Segundo Investigado)

Evidenciam os autos que, após o oferecimento das contestações (IDs 11623540 e 11623574), o primeiro investigado juntou a petição ID 11624368 e os documentos anexos.

A propósito, dispõe o artigo 336 do CPC:

336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Como se vê, o artigo acima contém a previsão normativa do princípio da eventualidade, ou da concentração da defesa, estabelecendo que os demandados devem alegar toda a matéria de defesa na contestação, sejam as razões de fato ou de direito.

Intimados, os investigadores alegaram que a manifestação não merecer ser considerada porque o demandado, após expirado o prazo de defesa, deduziu argumento novo e juntou elementos de prova que ele já detinha antes e que não foram referidos na contestação.

De fato, verifica-se que os documentos trazidos não atendem o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, apresentadas as contestações, incide no caso a preclusão consumativa, que obsta o conhecimento de alegações posteriormente juntadas, exceto quando se tratar das excepcionalidades previstas no artigo 342 do CPC, que não é caso dos autos.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11624368, devendo serem ela e os documentos anexos desconsiderados nos autos.

2.2 - Petição ID 11625368 (Investigantes)

Por seu turno, os investigantes protocolaram a petição ID 11625368 (com documentos anexos), informando que, após o ajuizamento deste feito, foi juntado laudo pericial da Polícia Federal, nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000, que "reforça o laudo inicialmente juntado naqueles autos" e atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa da Rádio Jornal de Sergipe, no dia 27/06/2022, que teria o propósito de minar a pré-candidatura do segundo investigador.

Afirmaram que há vinculação entre o objeto daquela representação (0600274-41) e o da presente AIJE, porque a mídia adulterada, objeto do laudo juntado, em muito se assemelha a outras que teriam sido objeto de disparos em massa às vésperas das eleições e que estão indicadas na inicial.

Alegaram haver fortes indicativos de ligação entre o infrator e a estrutura do governo do estado, uma vez que, segundo os peritos, a construção do áudio adulterado ocorreu a partir de um arquivo que estava acondicionado na pasta "Belivas/Lula rogerio não", que era de acesso do usuário "rodrigoleao". Asseriram haver um servidor comissionado chamado "Rodrigo Leão Nogueira dos Santos" na estrutura da Secretaria Especial de Comunicação do estado.

Defenderam que a petição apresentada não implica aditamento da inicial, em razão do liame enxergado, e, também, que o laudo juntado é um documento novo, nos termos do artigo 435 do CPC.

Reiteraram o pedido para que o aplicativo *Whatsapp* informe o alcance de conteúdos que teriam sido difundidos mediante disparos em massa, indicando os respectivos números e códigos *hash*, e pediram a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

O segundo investigado manifestou-se a respeito por meio da petição ID 11629121.

Argumentou que a causa de pedir da Representação 0600274-41.2922.6.25.0000 é diversa daquelas indicadas nesta AIJE, que o laudo produzido naquela representação não constitui fato novo para os investigadores (partes na representação) e, que, após os articulados, só podem ser trazidos documentos que se encaixem no conceito jurídico-eleitoral de novo.

Afirmou que a demanda eleitoral estabiliza-se com a propositura e que qualquer fato "que não guarde relação jurídica com a causa de pedir já exposta (originária) não pode ser trazidos aos autos".

Asseriu que os documentos encartados nos IDs 11625373 a 11625375 "foram acostados para suprir deficiência probatória da peça vestibular" que, com o pedido relativo ao *Whatsapp*, os demandantes pretendem "ver reapreciada questão já decidida".

Pediu o indeferimento dos pedidos e o desentranhamento dos documentos trazidos.

A petição ofertada pelo primeiro investigado (ID 11629843), revela-se intempestiva, uma vez que foi protocolada em 14/03/23 (terça-feira), depois do decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados do dia 09/03/23 (quinta-feira) dia seguinte ao da publicação do despacho ID 11626097 - até o dia 13 /03/23 (segunda-feira).

Portanto, não comporta conhecimento.

A respeito da composição do acervo probatório na ação de investigação judicial eleitoral, estabelece a Lei Complementar (LC) n° 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: *(grifo acrescido)*

Verifica-se, pois, que o dispositivo determina que as provas, assim como os indícios e as circunstâncias, devem estar "indicadas" na petição inicial, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

Esse é o entendimento tradicionalmente adotado por este Tribunal, seguindo o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC n° 64/90.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no AI n° 46262/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/04/2014)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE PROVAS COM EMENDA À INICIAL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Em observância ao rito previsto no artigo 22 da LC n° 64/90, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na petição inicial as provas, os indícios ou as circunstâncias que pretende produzir, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

3. Na espécie, constatado que quatro dos dezoito CD's trazidos com a peça aditiva contêm gravações audiovisuais de programas de rádio não indicadas na exordial, impõe-se o entendimento de que elas não podem ser utilizadas como prova nos presentes autos. Precedentes.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos.

(TRE/SE, ED na AIJE 0601590-31.2018. Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 19/08/2019)

Cuida-se de pedidos de juntada de documentos (ID 2177368) e de realização de perícia documental (ID 2178668).

[...]

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC n° 64/90.

[...]

Dessa forma, não havendo qualquer indicação na peça inaugural sobre o documento que se pretende agora fazer juntada, impõe-se o indeferimento do pedido de juntada formulado na petição

ID 2177368, não podendo os documentos IDs 2177368, 2177418 e 2177468 serem considerados para nenhum efeito nos presentes autos, já que configuram verdadeiro acréscimo de prova.

(TRE-SE, AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. REUNIÃO ELEITORAL. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. CONDOTA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

3. A exordial deve relatar fatos que, em tese, configurem ilícito eleitoral e indicar provas, indícios e circunstâncias aptas a respaldar abertura de investigação judicial pela prática de abuso de poder (art. 22, LC nº 64/90).

[...]

7. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(TRE-SE, AIJE nº 301271, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, DJE de 05/12/2011)

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC nº 64/90.

Além disso, dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 329, que depois da ocorrência da citação do demandado só é possível alterar o pedido e a causa de pedir, havendo consentimento do réu (CPC, art. 329, II).

Decorre, daí, que o fato superveniente a ser considerado pelo relator guardar pertinência com a causa de pedir explicitada na inicial.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SANEAMENTO DO PROCESSO. MOMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73)" (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. É pacífico o entendimento de que "o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide" (AgInt no AREsp 1437753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ªT, AgInt no AREsp 831729/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/10/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES0. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE.

POSSIBILIDADE. LIMITES. DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO. ADSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. O princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou regulamentar que o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor, não concorrendo ao julgador modificar, suprir ou complementar o pedido da parte.

[...]

7. "Uma das garantias processuais mais relevantes, integrantes do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimitam o seu objeto, em face do qual se desenvolvem a resposta à lide e se instala uma atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova conclusiva dos fatos imputados e da sua autoria".)

[...]

13. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas como questões preliminares, se julgou improcedente.

(TSE, AIJE 060157558/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Estabilizada a lide, é vedada a alteração da causa de pedir e do pedido, sem o consentimento do réu após a citação, pois já se definiram os limites objetivos da demanda. Entendimento que se coaduna com o princípio que veda a decisão surpresa e com a preservação da segurança jurídica.

[...]

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 3ª T, REsp 1769328/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 06/03/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

[...]

2. O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas devem ser juntadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, que novos documentos sejam trazidos apenas nos casos previstos no art. 435.

[...]

4. Quanto à delimitação da causa de pedir, deve ser esclarecido que a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial. Além disso, não se admite o aditamento da peça vestibular, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

[...]

8. Nos termos da jurisprudência do TSE, para a caracterização dos ilícitos em questão, imperiosa a existência de provas robustas, o que não se fez presente.

9. Desprovemento do recurso.

(TRE-RJ, REI 060080133, Rel. Des. João Zivaldo Maia, DJE de 21/10/2022)

Na espécie, verifica-se que o segundo investigador integrou o polo ativo da Representação nº 0600274-41.2022.6.25.0000, que foi ajuizada em 04/07/2022, em face da Rádio Jornal de Sergipe Ltda e do radialista Paulo Roberto de Almeida, alegando que havia ocorrido a divulgação de um áudio "notoriamente manipulado" - o que estaria comprovado pelo "laudo pericial" anexado à petição inicial -, passando a falsa informação de que o então Ex-presidente Lula iria apoiar o projeto do grupo político capitaneado pelo governo sergipano (RP 0600274-41, ID 11442679, pg. 4).

Portanto, antes da propositura desta AIJE os demandantes tinham conhecimento do áudio que figurou como objeto de apuração naquela Representação nº 0600274-41, inclusive do exame pericial trazido com aquela inicial - que já atestava a existência da manipulação do áudio e que foi confirmado pelo laudo da Polícia Federal juntado com a petição em exame - e não incluiu esse assunto como causa de pedir no presente feito.

Assim, de acordo com os dispositivos legais e com os precedentes judiciais acima, não há como acolher a pretensão deduzida na petição dos investigadores, uma vez que o assunto não foi indicado na petição inicial da AIJE e que a sua adição no feito viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial.

Embora não se desconheça que possa existir decisão em sentido diverso, ela não converge com o entendimento desta Corte a respeito.

Dessa forma, indefiro a juntada da petição ID 11625368, devendo serem ela e os documentos anexos desconsiderados nos autos.

Também não comporta atendimento o pedido de que seja determinado que "o *Whatsapp* informe o alcance de conteúdos que teriam sido difundidos mediante disparos em massa", uma vez que somente por meio desta petição os investigadores informaram os números de telefone, os códigos *hash* e o período de busca pretendido, informações de que eles já dispunham quando do ajuizamento da presente demanda, o que evidencia a ocorrência da preclusão.

2.3 - Petições IDs 11635866 e 11643488 (Investigantes)

Na petição ID 11635866, os investigadores afirmaram que o abuso de poder político em favor da campanha dos demandados se deu mediante da estrutura da administração do estado.

Disseram que o uso abusivo da máquina pública constitui objeto da ação e que, paralelamente e em reforço às constatações anteriores, trazem o conteúdo de uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), que afirmou que o governador do estado determinou, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

Alegaram que, por se tratar de elemento de prova surgido no decorrer da demanda, a gravação da entrevista deve integrar o feito. Asseriram que a admissão de fatos e provas descobertos depois do ajuizamento da AIJE tem sido cancelada pelo TSE.

Na sequência, juntaram a petição ID 11643488 dizendo que, após a redução do tamanho do arquivo pela área técnica, estavam trazendo a íntegra da entrevista.

Juntaram a degravação e o vídeo da entrevista e pediram a "adição dos fatos aqui tratados para que reforcem e integrem o conteúdo da demanda".

No caso, observa-se que o pedido de reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, na inicial, explicitou como causas de pedir a coerção de servidores da secretaria de esportes e do departamento de administração e finanças, além do anúncio do pagamento de uma licença especial "aos servidores da SSP, PM e Corpo de Bombeiros".

Portanto, embora a gravação da entrevista concedida pelo presidente do Sindisan seja um documento novo, ele versa sobre fato que não integrou a causa da pedir da presente AIJE.

Então, não há como se entender que o fato noticiado na entrevista venha reforçar as causas de pedir deduzidas originalmente na petição inicial da demanda. Na realidade, ele constitui uma nova causa de pedir.

E, de acordo com os dispositivos legais e com os precedentes judiciais reproduzidos no capítulo 2.2 acima, não há como acolher o pedido deduzido na petição em análise, uma vez que o assunto não foi indicado na petição inicial da AIJE e que a sua adição no feito viria causar ampliação indevida da causa de pedir deduzida na exordial.

Assim, indefiro a juntada das petições ID 11635866 e ID 11643488, devendo serem elas e os respectivos documentos anexos desconsiderados nos autos.

3. APROVEITAMENTO DE PROVAS

Os investigadores solicitaram, na petição inicial, o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022 e 0600107-21.2022 (IP 202278688), do IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e da notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Intimados para manifestar-se sobre o pedido, os demandados pugnaram pelo seu indeferimento, sob as alegações de não se trata de documentos novos e que eles (documentos) estavam acessíveis aos investigadores quando da propositura da demanda.

Ocorre que, de acordo com os precedentes deste Tribunal, havendo o requerimento na inicial, não há óbice para o aproveitamento das provas neste processo.

Ademais, como é consabido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de uso de prova emprestada entre dois processos; mormente, no caso concreto, considerando a competência do mesmo juízo para ambas as ações, a licitude da produção das provas e o fato de que as partes a elas tiveram acesso em todas as fases processuais.

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também a possibilidade de utilização de prova emprestada do inquérito policial, até mesmo porque o seu uso estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser "*lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016), consoante asseverado no *decisum* impugnado.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED em PC 98742/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24/09/2019)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. No que concerne ao compartilhamento de provas oriundas de ação penal eleitoral, a matéria foi devida e exaustivamente enfrentada nos arestos desta Corte. Na espécie, concluiu-se ser possível utilizar elementos probatórios decorrentes de escuta telefônica, porquanto apresentada com a exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por sua vez recebida pelo mesmo Juiz Eleitoral que autorizou a produção dessa prova.

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos, consignando-se sua natureza protetória e majorando-se multa para o equivalente a cinco salários-mínimos.

(TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2018)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(TSE, RESPE nº 65225/GO, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, T6, AgRg no RESP 1714914/RS, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJE 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e chancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural.

2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, T6, RO em HC 53396/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 22/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoiar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

(STJ, T5, RO em HC 52209/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que:

"[...]

Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]"

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ªT, AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.

2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ªT, AgInt no RMS 61408/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/05/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima (TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO; TSE, RESPE nº 65225/GO; STJ, AgRg no RESP 1714914/RS e STJ, RO em HC 52209/RS), também se encontra assentado nas Cortes Superiores o entendimento de que é possível a utilização, na esfera cível, de prova produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

Posto isso, admito o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos RP 0601933-85.2022.6.25.0000, RP 0601947-69.2022.6.25.0000, RP 0601982-29.2022.6.25.0000, RP 0601983-14.2022.6.25.0000, RP 0601985-81.2022.6.25.0000 e DR 0601931-18.2022.6.25.0000, como também daquela produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e na notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Assim, determino à SJD/SEPRO que promova o traslado, para os presentes autos, da integralidade dos processos judiciais acima identificados (RP 0601933-85, RP 0601947-69, RP 0601982-29, RP 0601983-14, RP 0601985-81 e DR 0601931-18).

Quanto ao IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), ao IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e à notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), cumpre aos investigadores juntarem a estes autos apenas a portaria de instauração e os elementos de prova (termos de declaração, contratos, declarações, recibos, relatórios policiais etc.), excluindo os atos de mero andamento e quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que houve desistência da produção da prova.

Incumbe à SJD, após a juntada dos processos/documentos ou do decurso do prazo acima (05 dias), o que ocorrer primeiro, intimar as partes para se manifestarem sobre a documentação cujo traslado foi autorizado nesta decisão, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000**

INVESTIGANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE), ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSÉ MACEDO SOBRAL

DECISÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por abuso dos poderes político e econômico e pela utilização indevida de meios de comunicação, ajuizada pela Coligação "Sergipe da Esperança" (Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT, PC do B, PV), MDB, PSB, SOLIDARIEDADE) e por Rogério Carvalho Santos, este candidato ao cargo de governador, em face de Fábio Cruz Mitidieri e de José Macedo Sobral (ID 11612906).

Asseveraram que ocorreu abuso de poder político, na espécie, mediante concessão de benefícios a parte dos servidores públicos estaduais e de coação praticada contra outros deles, por superior hierárquico, em benefício da chapa vencedora, por meio de dispensas/exonerações ou por meio de exigência de presença em atos de campanha ou de apoio às candidaturas dos demandados.

Apontaram a ocorrência de uso abusivo dos meios de comunicação social, mediante utilização de mecanismo vedados, como disparos em massa e impulsionamentos de propaganda negativa e de

propaganda em período vedado, cujas despesas também caracterizariam abuso de poder econômico.

Pediram o aproveitamento de provas produzidas nos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022, como também no IP 0600107-21.2022, no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e na notícia de fato 20220083714/2022, esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

O segundo investigado, José Macedo Sobral, alegou preliminarmente (1) decadência do direito de ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os servidores públicos envolvidos no fato a ele imputado; (2) ilicitude da gravação ambiental juntada com a inicial e das provas dela derivadas; (3) fragilidade e ilicitude dos "prints de *WhatsApp*" (e das provas testemunhais deles derivadas), já que produzidos de forma unilateral e à revelia dos envolvidos, e (4) inépcia da inicial, por impossibilidade de exercer o contraditório (ID 11623540).

O primeiro investigado (Fábio Cruz Mitidieri), suscitou, em sede de preliminares, a (1) nulidade da gravação apresentada, por ser produto de flagrante preparado e por ter sido feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; e (2) a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda (ID 11623574).

No mérito, ambos negaram a existência dos alegados abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, pelas razões que explicitam.

O primeiro investigado, três dias após apresentação de sua contestação, juntou nova petição (ID 11624368), alegando que, embora um dos motivos para o ajuizamento da demanda seja o alegado uso indevido dos meios de comunicação - mediante suposto impulsionamento pago de propaganda negativa contra o segundo investigador -, o então candidato Rogério Carvalho (segundo investigador) também teria se valido de impulsionamento pago de propaganda para degradar e atingir o então candidato Fábio Mitidieri (primeiro investigado), o que afastaria o apontado desequilíbrio na disputa eleitoral.

Por seu turno, os investigantes protocolaram a petição ID 11625368 (e documentos anexos), informando que, após o ajuizamento do presente feito, foi juntado nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000 laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, o qual atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa de rádio; afirmando ser mais um exemplo de propagação de *fake news* em desfavor do investigador Rogério Carvalho.

Alegaram haver pertinência temática entre o "*que fora detectado nos autos da PR 0600274-41.2022*" e a presente AIJE e pediram a juntada do referido laudo no presente feito; invocando, a título de precedente, decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000.

Reiteraram pedido para que o aplicativo Whatsapp informe o alcance dos conteúdos difundidos mediante disparos dos telefones indicados nas representações 0601983-14 e 0601985-81, indicando os respectivos números e códigos hash, e pleitearam a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

Os investigadores foram intimados sobre as preliminares e documentos trazidos com as contestações e sobre a petição adicional dos demandados; os investigados, sobre a petição e documentos posteriormente juntados pelos demandantes (IDs 11626097 e 11628319).

Os investigantes (ID 11629623) afirmaram que não merecem prosperar as preliminares suscitadas pelos demandados.

Afirmaram ser indevida e intempestiva a manifestação do primeiro investigado, avistada na petição ID 11624368, uma vez que ele teria trazido argumento adicional e juntado supostos elementos de prova que ele já possuiria quando da contestação e que não foi sequer objeto de referência naquela peça de defesa.

Pediram o afastamento de todas as preliminares alegadas, a desconsideração e desentranhamento da petição ID 11624368, assim como dos documentos que a acompanham, e reforçaram as razões da inicial e de suas demais manifestações.

O segundo investigado, na petição ID 11629121, alegou que a demanda eleitoral se estabiliza com a propositura, não podendo ser trazido posteriormente outro fato "*que não guarde qualquer relação com a causa de pedir já exposta (originária)*", sob pena de admitir-se emenda intempestiva da inicial, e que a causa de pedir da representação 0600274-41.2022.6.25.0000 é diferente daquelas indicadas nesta AIJE.

O primeiro investigado, na petição ID 11629843, reforçou que não devem ser juntados os documentos trazidos com a petição ID 11635368, já que os documentos encartados na representação 0600274-41.2022.6.25.0000 "*não guardam absolutamente nenhuma pertinência com a causa de pedir da presente demanda*".

Ambos pediram o indeferimento dos pedidos avistados no ID 11625369 e o desentranhamento dos "documentos a ele acostados".

Os investigadores juntaram as petições IDs 11630844, 11635866 e 11643487, versando as duas últimas sobre uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), afirmando que o governador do estado teria determinado, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

É o relatório. Decido.

Passo inicialmente à análise das questões prefaciais suscitadas pelos investigados.

1. PRELIMINARES

1.1 - Alegação de decadência do direito de ação

O segundo investigado alegou a decadência do direito ação, por falta de formação de litisconsórcio passivo entre o ele e os servidores públicos autores dos fatos imputados.

Os investigadores afirmaram que a jurisprudência do TSE, seguida por esta Corte, entende ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo na hipótese dos autos.

Com efeito, nos autos do RO-EL 0603030-63/DF e do RO-EL 0603040-10, relatados pelo Min. Mauro Campbell Marques, o TSE superou o seu entendimento anterior e firmou jurisprudência no sentido da inexigibilidade da formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder.

Nesse sentido, a título de exemplo:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, *CAPUT*, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente.

[...]

19. Recursos desprovidos.

(TSE, RO-EI 060452427/RJ, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 19/05/2023)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Ademais, esta Corte Superior, no REspe nº 0603030-63/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.06.2021, firmou tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso do poder político.

[...]

7. Agravos internos desprovidos.

(TSE, AgR no RO-EI 060977531/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10/11/2021)

Assim, de acordo com a jurisprudência eleitoral, nas ações da espécie não é exigível a formação de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e agente responsável pela conduta ilícita.

Portanto, não merece acolhimento a preliminar.

1.2 - Alegação de inépcia da inicial

O segundo recorrente suscitou inépcia da petição inicial, alegando prejuízo ao contraditório devido à deficiência na descrição de alguns fatos e à carência de prova indiciária.

Os investigadores disseram que, além da AIJE ser uma ação de natureza prospectiva, a inicial apresentou elementos suficientes para a instauração da demanda.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão (prática de abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação, na forma do art. 22 da LC 64/90), apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos (perda dos diplomas e inelegibilidades).

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Dessa forma, a preliminar alegada não comporta acolhimento.

1.3 - Alegações de ilicitude e de nulidade da gravação ambiental juntada

Os investigados arguem a ilegalidade e a nulidade da gravação ambiental juntada, bem como das provas dela derivadas, alegando que foi feita por um dos interlocutores, em ambiente fechado, sem conhecimento dos demais; o que contrariaria a jurisprudência do TSE.

Os investigadores alegaram ser de amplo conhecimento que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese da legalidade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores.

De fato, no particular, esta Corte adota o entendimento assentado na jurisprudência do STF, no sentido de que não se revela ilícita a gravação feita por um dos interlocutores sem consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, se não houver causa legal específica de sigilo ou de reserva da conversação (STF, AI 560223-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011; STF, ARE 742192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28/10/2013).

É o que se confere, por exemplo, na decisão adotada nos autos do RecCrimEleit 0000003-29, relatada pela Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, na sessão de 12/04/2022 (DJE de 20/04/22).

Ressalte-se que o entendimento pela licitude da gravação foi mantido pela Suprema Corte nos autos do HC 141157-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 11/12/2019, e do RHC 222411-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 17/02/2023.

Portanto, não merece prosperar a preliminar.

1.4 - Alegação de ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda

O primeiro investigado sustentou a ausência de indícios mínimos para o prosseguimento da demanda, afirmando que grande parte das condutas narradas na inicial "não passa de mera especulação" ou se resume a casos de propaganda eleitoral irregular, que já teriam sido apreciados e afastados por esta Corte.

Disse que, diante da falta de evidenciação da "possibilidade de responsabilidade dos representados", "é mister reconhecer a inépcia da inicial", por falta de justa causa.

Ocorre que, ao contrário do que defende o demandado, a narrativa contida na preambular e as peças avistadas nos autos evidenciam a existência de elementos indiciários mínimos, que apontam para a necessidade de apuração dos fatos delituosos imputados, sendo que a definição sobre sua idoneidade e suficiência se confunde com o exame do mérito; razão por que deixo para analisar a matéria junto com as questões de fundo.

1.5 - Alegação de ilicitude e de fragilidade dos "prints do whatsapp"

O segundo investigado aponta a fragilidade e a ilicitude dos "prints do whatsapp", afirmando que eles teriam sido produzidos unilateral e à revelia dos envolvidos.

Os investigadores afirmaram que a alegação carece de fundamento jurídico e que não existe a mínima suspeita de manipulação de seu conteúdo.

Há que se ter presente que a avaliação da integridade da prova é medida condizente com o exame de mérito, visto que não se trata de vício de natureza processual associado ao cumprimento de formalidades referentes ao desenvolvimento regular do processo.

Assim, deixo para analisar a integridade da prova e o valor da sua força probante quando da apreciação das matérias de fundo.

2. JUNTADA DE DOCUMENTOS

2.1 - Petição ID 11624368 (Segundo Investigado)

Evidenciam os autos que, após o oferecimento das contestações (IDs 11623540 e 11623574), o primeiro investigado juntou a petição ID 11624368 e os documentos anexos.

A propósito, dispõe o artigo 336 do CPC:

336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Como se vê, o artigo acima contém a previsão normativa do princípio da eventualidade, ou da concentração da defesa, estabelecendo que os demandados devem alegar toda a matéria de defesa na contestação, sejam as razões de fato ou de direito.

Intimados, os investigadores alegaram que a manifestação não merecer ser considerada porque o demandado, após expirado o prazo de defesa, deduziu argumento novo e juntou elementos de prova que ele já detinha antes e que não foram referidos na contestação.

De fato, verifica-se que os documentos trazidos não atendem o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, apresentadas as contestações, incide no caso a preclusão consumativa, que obsta o conhecimento de alegações posteriormente juntadas, exceto quando se tratar das excepcionalidades previstas no artigo 342 do CPC, que não é caso dos autos.

Posto isso, indefiro a juntada da petição ID 11624368, devendo serem ela e os documentos anexos desconsiderados nos autos.

2.2 - Petição ID 11625368 (Investigantes)

Por seu turno, os investigantes protocolaram a petição ID 11625368 (com documentos anexos), informando que, após o ajuizamento deste feito, foi juntado laudo pericial da Polícia Federal, nos autos da RP 0600274-41-2022.6.25.0000, que "reforça o laudo inicialmente juntado naqueles autos" e atesta a manipulação de conteúdo divulgado em programa da Rádio Jornal de Sergipe, no dia 27/06/2022, que teria o propósito de minar a pré-candidatura do segundo investigante.

Afirmaram que há vinculação entre o objeto daquela representação (0600274-41) e o da presente AIJE, porque a mídia adulterada, objeto do laudo juntado, em muito se assemelha a outras que teriam sido objeto de disparos em massa às vésperas das eleições e que estão indicadas na inicial. Alegaram haver fortes indicativos de ligação entre o infrator e a estrutura do governo do estado, uma vez que, segundo os peritos, a construção do áudio adulterado ocorreu a partir de um arquivo que estava acondicionado na pasta "Belivas/Lula rogerio não", que era de acesso do usuário "rodrigoleao". Asseriram haver um servidor comissionado chamado "Rodrigo Leão Nogueira dos Santos" na estrutura da Secretaria Especial de Comunicação do estado.

Defenderam que a petição apresentada não implica aditamento da inicial, em razão do liame enxergado, e, também, que o laudo juntado é um documento novo, nos termos do artigo 435 do CPC.

Reiteraram o pedido para que o aplicativo *Whatsapp* informe o alcance de conteúdos que teriam sido difundidos mediante disparos em massa, indicando os respectivos números e códigos *hash*, e pediram a juntada de nova documentação (IDs 11625370 a 11625375).

O segundo investigado manifestou-se a respeito por meio da petição ID 11629121.

Argumentou que a causa de pedir da Representação 0600274-41.2922.6.25.0000 é diversa daquelas indicadas nesta AIJE, que o laudo produzido naquela representação não constitui fato novo para os investigantes (partes na representação) e, que, após os articulados, só podem ser trazidos documentos que se encaixem no conceito jurídico-eleitoral de novo.

Afirmou que a demanda eleitoral estabiliza-se com a propositura e que qualquer fato "que não guarde relação jurídica com a causa de pedir já exposta (originária) não pode ser trazidos aos autos".

Asseriu que os documentos encartados nos IDs 11625373 a 11625375 "foram acostados para suprir deficiência probatória da peça vestibular" que, com o pedido relativo ao *Whatsapp*, os demandantes pretendem "ver reapreciada questão já decidida".

Pediu o indeferimento dos pedidos e o desentranhamento dos documentos trazidos.

A petição ofertada pelo primeiro investigado (ID 11629843), revela-se intempestiva, uma vez que foi protocolada em 14/03/23 (terça-feira), depois do decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados do dia 09/03/23 (quinta-feira) dia seguinte ao da publicação do despacho ID 11626097 - até o dia 13 /03/23 (segunda-feira).

Portanto, não comporta conhecimento.

A respeito da composição do acervo probatório na ação de investigação judicial eleitoral, estabelece a Lei Complementar (LC) n° 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (*grifo acrescido*)

Verifica-se, pois, que o dispositivo determina que as provas, assim como os indícios e as circunstâncias, devem estar "indicadas" na petição inicial, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

Esse é o entendimento tradicionalmente adotado por este Tribunal, seguindo o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVAS. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na inicial as provas que pretende produzir, trazendo rol de testemunhas, ou, ainda, apontando outros tipos de provas a serem requisitadas ou produzidas no feito, em observância ao rito do art. 22 da LC nº 64/90.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR no AI nº 46262/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 02/04/2014)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DE PROVAS COM EMENDA À INICIAL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NA PETIÇÃO DE ADITAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

[...]

2. Em observância ao rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, o autor deve indicar na petição inicial as provas, os indícios ou as circunstâncias que pretende produzir, sob pena de não poderem ser produzidas durante a instrução do feito.

3. Na espécie, constatado que quatro dos dezoito CD's trazidos com a peça aditiva contêm gravações audiovisuais de programas de rádio não indicadas na exordial, impõe-se o entendimento de que elas não podem ser utilizadas como prova nos presentes autos. Precedentes.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos.

(TRE/SE, ED na AIJE 0601590-31.2018. Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 19/08/2019)

Cuida-se de pedidos de juntada de documentos (ID 2177368) e de realização de perícia documental (ID 2178668).

[...]

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC nº 64/90.

[...]

Dessa forma, não havendo qualquer indicação na peça inaugural sobre o documento que se pretende agora fazer juntada, impõe-se o indeferimento do pedido de juntada formulado na petição ID 2177368, não podendo os documentos IDs 2177368, 2177418 e 2177468 serem considerados para nenhum efeito nos presentes autos, já que configuram verdadeiro acréscimo de prova.

(TRE-SE, AIJE 0601576-47, Rel. Des. Diógenes Barreto, Decisão monocrática, DJE de 05/09/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONVOCAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. REUNIÃO ELEITORAL. AMEAÇAS DE DEMISSÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

3. A exordial deve relatar fatos que, em tese, configurem ilícito eleitoral e indicar provas, indícios e circunstâncias aptas a respaldar abertura de investigação judicial pela prática de abuso de poder (art. 22, LC nº 64/90).

[...]

7. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

(TRE-SE, AIJE nº 301271, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado De Carvalho, DJE de 05/12/2011)

Como se vê, a compreensão consolidada na jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, é no sentido de que, em sede de AIJE, as provas que se pretende produzir devem ser indicadas pelo autor na peça inaugural, e pelo réu na contestação, trazendo, inclusive, o rol de testemunhas, a teor do rito do artigo 22 da LC nº 64/90.

Além disso, dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 329, que depois da ocorrência da citação do demandado só é possível alterar o pedido e a causa de pedir, havendo consentimento do réu (CPC, art. 329, II).

Decorre, daí, que o fato superveniente a ser considerado pelo relator guardar pertinência com a causa de pedir explicitada na inicial.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SANEAMENTO DO PROCESSO. MOMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC/73)" (REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

4. É pacífico o entendimento de que "o fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes da inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da lide" (AgInt no AREsp 1437753/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ªT, AgInt no AREsp 831729/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26/10/2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES0. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. LIMITES. DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO. ADSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. O princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou regulamentar que o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor, não concorrendo ao julgador modificar, suprir ou complementar o pedido da parte.

[...]

7. "Uma das garantias processuais mais relevantes, integrantes do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promotora. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimitam o seu objeto, em face do qual se desenvolvem a resposta à lide e se instala uma atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova conclusiva dos fatos imputados e da sua autoria".)

[...]

13. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas como questões preliminares, se julgou improcedente.

(TSE, AIJE 060157558/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28/03/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA. REPETIÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Estabilizada a lide, é vedada a alteração da causa de pedir e do pedido, sem o consentimento do réu após a citação, pois já se definiram os limites objetivos da demanda. Entendimento que se coaduna com o princípio que veda a decisão surpresa e com a preservação da segurança jurídica.

[...]

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ, 3ª T, REsp 1769328/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 06/03/2019)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO. DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR AOS FATOS EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

[...]

2. O Código de Processo Civil prevê, como regra, que as provas devem ser juntadas na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu (art. 434). Admite-se, ademais, que novos documentos sejam trazidos apenas nos casos previstos no art. 435.

[...]

4. Quanto à delimitação da causa de pedir, deve ser esclarecido que a atividade jurisdicional, nesta especializada, fica limitada aos fatos narrados na exordial. Além disso, não se admite o aditamento da peça vestibular, com a ampliação ou alteração do objeto da ação, em momento posterior à citação do réu, e tampouco caso já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda.

[...]

8. Nos termos da jurisprudência do TSE, para a caracterização dos ilícitos em questão, imperiosa a existência de provas robustas, o que não se fez presente.

9. Desprovemento do recurso.

(TRE-RJ, REI 060080133, Rel. Des. João Ziraldo Maia, DJE de 21/10/2022)

Na espécie, verifica-se que o segundo investigador integrou o polo ativo da Representação nº 0600274-41.2022.6.25.0000, que foi ajuizada em 04/07/2022, em face da Rádio Jornal de Sergipe Ltda e do radialista Paulo Roberto de Almeida, alegando que havia ocorrido a divulgação de um áudio "notoriamente manipulado" - o que estaria comprovado pelo "laudo pericial" anexado à petição inicial -, passando a falsa informação de que o então Ex-presidente Lula iria apoiar o projeto do grupo político capitaneado pelo governo sergipano (RP 0600274-41, ID 11442679, pg. 4).

Portanto, antes da propositura desta AIJE os demandantes tinham conhecimento do áudio que figurou como objeto de apuração naquela Representação nº 0600274-41, inclusive do exame pericial trazido com aquela inicial - que já atestava a existência da manipulação do áudio e que foi confirmado pelo laudo da Polícia Federal juntado com a petição em exame - e não incluiu esse assunto como causa de pedir no presente feito.

Assim, de acordo com os dispositivos legais e com os precedentes judiciais acima, não há como acolher a pretensão deduzida na petição dos investigadores, uma vez que o assunto não foi indicado na petição inicial da AIJE e que a sua adição no feito viria causar ampliação da causa de pedir deduzida na exordial.

Embora não se desconheça que possa existir decisão em sentido diverso, ela não converge com o entendimento desta Corte a respeito.

Dessa forma, indefiro a juntada da petição ID 11625368, devendo serem ela e os documentos anexos desconsiderados nos autos.

Também não comporta atendimento o pedido de que seja determinado que "o *Whatsapp* informe o alcance de conteúdos que teriam sido difundidos mediante disparos em massa", uma vez que somente por meio desta petição os investigadores informaram os números de telefone, os códigos *hash* e o período de busca pretendido, informações de que eles já dispunham quando do ajuizamento da presente demanda, o que evidencia a ocorrência da preclusão.

2.3 - Petições IDs 11635866 e 11643488 (Investigantes)

Na petição ID 11635866, os investigadores afirmaram que o abuso de poder político em favor da campanha dos demandados se deu mediante da estrutura da administração do estado.

Disseram que o uso abusivo da máquina pública constitui objeto da ação e que, paralelamente e em reforço às constatações anteriores, trazem o conteúdo de uma entrevista concedida em 10/04/2023, pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação e Distribuição de Águas de Sergipe (Sindisan), que afirmou que o governador do estado determinou, às vésperas das eleições, que a DESO suspendesse cobranças de seus usuários, para beneficiar a campanha do primeiro investigado.

Alegaram que, por se tratar de elemento de prova surgido no decorrer da demanda, a gravação da entrevista deve integrar o feito. Asseriram que a admissão de fatos e provas descobertos depois do ajuizamento da AIJE tem sido cancelada pelo TSE.

Na sequência, juntaram a petição ID 11643488 dizendo que, após a redução do tamanho do arquivo pela área técnica, estavam trazendo a íntegra da entrevista.

Juntaram a degravação e o vídeo da entrevista e pediram a "adição dos fatos aqui tratados para que reforcem e integrem o conteúdo da demanda".

No caso, observa-se que o pedido de reconhecimento da ocorrência de abuso de poder político, na inicial, explicitou como causas de pedir a coerção de servidores da secretaria de esportes e do

departamento de administração e finanças, além do anúncio do pagamento de uma licença especial "aos servidores da SSP, PM e Corpo de Bombeiros".

Portanto, embora a gravação da entrevista concedida pelo presidente do Sindisan seja um documento novo, ele versa sobre fato que não integrou a causa da pedir da presente AIJE.

Então, não há como se entender que o fato noticiado na entrevista venha reforçar as causas de pedir deduzidas originalmente na petição inicial da demanda. Na realidade, ele constitui uma nova causa de pedir.

E, de acordo com os dispositivos legais e com os precedentes judiciais reproduzidos no capítulo 2.2 acima, não há como acolher o pedido deduzido na petição em análise, uma vez que o assunto não foi indicado na petição inicial da AIJE e que a sua adição no feito viria causar ampliação indevida da causa de pedir deduzida na exordial.

Assim, indefiro a juntada das petições ID 11635866 e ID 11643488, devendo serem elas e os respectivos documentos anexos desconsiderados nos autos.

3. APROVEITAMENTO DE PROVAS

Os investigadores solicitaram, na petição inicial, o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos PJE 0601933-85.2022, 0601947-69.2022, 0601982-29.2022, 0601983-14.2022, 0601985-81.2022, 0601931-18.2022 e 0600107-21.2022 (IP 202278688), do IP 0600194-71.2022.6.25.0002 e da notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Intimados para manifestar-se sobre o pedido, os demandados pugnaram pelo seu indeferimento, sob as alegações de não se trata de documentos novos e que eles (documentos) estavam acessíveis aos investigadores quando da propositura da demanda.

Ocorre que, de acordo com os precedentes deste Tribunal, havendo o requerimento na inicial, não há óbice para o aproveitamento das provas neste processo.

Ademais, como é consabido, é firme a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de uso de prova emprestada entre dois processos; mormente, no caso concreto, considerando a competência do mesmo juízo para ambas as ações, a licitude da produção das provas e o fato de que as partes a elas tiveram acesso em todas as fases processuais.

Reconhece o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também a possibilidade de utilização de prova emprestada do inquérito policial, até mesmo porque o seu uso estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada.

Nesse sentido, confira-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO. (PRTB). DIRETÓRIO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de ser "*lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório*" (REspe nº 652-25/GO, Rel. Min. João Octávio de Noronha, DJe de 2.5.2016), consoante asseverado no *decisum* impugnado.

[...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED em PC 98742/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24/09/2019)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. No que concerne ao compartilhamento de provas oriundas de ação penal eleitoral, a matéria foi devida e exaustivamente enfrentada nos arestos desta Corte. Na espécie, concluiu-se ser possível utilizar elementos probatórios decorrentes de escuta telefônica, porquanto apresentada com a exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por sua vez recebida pelo mesmo Juiz Eleitoral que autorizou a produção dessa prova.

[...]

6. Embargos de declaração não conhecidos, consignando-se sua natureza protelatória e majorando-se multa para o equivalente a cinco salários-mínimos.

(TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 05/04/2018)

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

[...]

6. É possível a utilização em AIJE de prova (interceptação telefônica) produzida legalmente em procedimento investigatório criminal.

7. Desnecessária, para a validade da prova, a transcrição integral de diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes.

[...]

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(TSE, RESPE nº 65225/GO, Rel. Desig. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 02/05/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, T6, AgRg no RESP 1714914/RS, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJE 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO, BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 9.296/96. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A atuação de Promotores de Justiça da Promotoria de Investigações Cíveis e Criminais, devidamente comunicada e cancelada pelo Promotor Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, não configura violação ao princípio do promotor natural.

2. Afastada a alegação de violação ao princípio do promotor natural, não há como se sustentar a irregularidade do ato que deferiu o compartilhamento de provas, sobretudo quando informado que a defesa teve acesso a todos os elementos de prova produzidos.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(STJ, T6, RO em HC 53396/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJE de 22/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoiar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido licitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

(STJ, T5, RO em HC 52209/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DEMISSÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. RELATIVO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

V - Quanto à apontada irregularidade na utilização da prova emprestada, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu à fl. 844 que:

"[...]

Esclareça-se ser amplamente possível a utilização de prova emprestada do inquérito policial, principalmente porque garantida, na espécie, a resposta do acusado a toda prova produzida. [...]"

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ªT, AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO JUIZ CRIMINAL QUE DEFERIU O COMPARTILHAMENTO DA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL PARA FIM DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Hipótese em que o impetrante se insurge contra decisão do juiz criminal que, após homologado o arquivamento do inquérito policial, deferiu o compartilhamento das provas produzidas para fim de instrução de ação cível de improbidade administrativa.
2. "É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal." (AgRg no REsp 1714914/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).
3. O uso da prova emprestada estará sujeito à efetivação do contraditório no foro em que a prova vier a ser utilizada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

(STJ, 1ªT, AgInt no RMS 61408/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/05/2020)

Conforme se verifica nos precedentes acima (TSE, ED em ED em ED no RESPE nº 3504/GO; TSE, RESPE nº 65225/GO; STJ, AgRg no RESP 1714914/RS e STJ, RO em HC 52209/RS), também se encontra assentado nas Cortes Superiores o entendimento de que é possível a utilização, na esfera cível, de prova produzida legalmente em procedimento investigatório criminal. Posto isso, admito o aproveitamento da prova produzida nos autos dos processos RP 0601933-85.2022.6.25.0000, RP 0601947-69.2022.6.25.0000, RP 0601982-29.2022.6.25.0000, RP 0601983-14.2022.6.25.0000, RP 0601985-81.2022.6.25.0000 e DR 0601931-18.2022.6.25.0000, como também daquela produzida no IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), no IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e na notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), esta última em trâmite na Procuradoria Eleitoral.

Assim, determino à SJD/SEPRO que promova o traslado, para os presentes autos, da integralidade dos processos judiciais acima identificados (RP 0601933-85, RP 0601947-69, RP 0601982-29, RP 0601983-14, RP 0601985-81 e DR 0601931-18).

Quanto ao IP 0600107-21.2022.6.25.0001 (IPL 2022.78688), ao IP 0600194-71.2022.6.25.0002 (IPL 2022.0063580) e à notícia de fato 20220083714/2022 (PR-SE-00042628/2022), cumpre aos investigadores juntarem a estes autos apenas a portaria de instauração e os elementos de prova (termos de declaração, contratos, declarações, recibos, relatórios policiais etc.), excluindo os atos de mero andamento e quaisquer documentos cuja juntada já foi indeferida nesta decisão (ou a eles relacionados), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que houve desistência da produção da prova.

Incumbe à SJD, após a juntada dos processos/documentos ou do decurso do prazo acima (05 dias), o que ocorrer primeiro, intimar as partes para se manifestarem sobre a documentação cujo traslado foi autorizado nesta decisão, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601205-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601205-44.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO

DECISÃO

JOSÉ GOMES DE ANDRADE FILHO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 396/2023 (id 11680417), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de JOSÉ GOMES DE ANDRADE FILHO, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601405-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601405-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VANESSA SOTERO DA SILVA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601405-51.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VANESSA SOTERO DA SILVA

DECISÃO

VANESSA SOTERO DA SILVA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 391/2023 (id 11680385), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de VANESSA SOTERO DA SILVA, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALTENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral 0600339-56.2020.6.25.0016

Recorrente: Valtenio dos Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Valtenio dos Santos, devidamente representado (ID 11679819), em face do Acórdão (ID 11678041), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 25, §1º e 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as despesas de assessoria e pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão excluídas do limite de gastos de campanha e que as irregularidades de natureza formal não afetam a confiabilidade e regularidade das contas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Aduziu o recorrente que foi candidato ao cargo de vereador no município de Feira Nova/SE e que apresentou devidamente a sua prestação de contas da campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que, ao ser intimado sobre a análise técnica, apresentou manifestação dentro do prazo legal juntando todos os documentos necessários para sanar os supostos vícios, explicando que embora não tenha apresentado despesa com serviços advocatícios e contábeis, tal falha não compromete toda a prestação de contas a ponto de gerar a sua desaprovação.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, razão pela qual foi interposto Recurso Inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Afirmou que o acórdão guerreado entendeu que persistia falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que o candidato, ora recorrente, não anexou documentos referentes a tais despesas, nem mesmo se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Disse ainda que no voto vencedor foi mencionada uma decisão do TSE, cuja origem é do município de Porto da Folha, que da mesma forma que no caso em apreço não houve juntada de qualquer documento em relação às despesas com honorários.

Destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), recentemente, ao analisar recurso especial no processo de prestação de contas do candidato a prefeito do Município de Porto da Folha/SE tombado sob o número 0600402-75.2020.6.25.0018, referente a omissão com serviços advocatícios, resolveu por unanimidade aprovar a prestação de contas do candidato.

Ademais, disse que no citado recurso, os argumentos invocados pelos candidatos recorrentes foram justamente a alteração da legislação que possibilitou que terceiros (pessoas físicas) contratem diretamente e efetuem o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que tal gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Logo, destacou que mesmo com a mudança de entendimento firmado pelo TSE em processo de prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), julgando caso identífico, considerou que persistia irregularidade grave apta a desaprovar as contas do candidato, ora recorrente.

Sustentou que "os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas" e que não houve intenção alguma de macular as suas contas.

Ademais, salientou que em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Explicou que não há limite imposto pela norma em relação ao valor a ser despendido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade na campanha eleitoral, afirmando ainda que tal dispêndio não é considerado gasto e que qualquer eleitor pode realizar em apoio a candidato de sua preferência até o limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destacou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados sem a caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado pode prestar serviços à campanha do candidato ora recorrente a título de doação, sem a necessidade de formalizar a doação.

Ademais, salientou que não há como exigir do prestador de contas a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal, por não se qualificar como doação ou receita.

Ponderou ainda que o ordenamento jurídico garanta que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do prestador de contas em análise.

Aduziu que no caso em apreço vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁽¹⁾.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará⁽³⁾ e Paraná⁽⁴⁾, entendendo estes, em casos semelhantes, pela aprovação das contas de candidatos mesmo com a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, desse modo, conduzir à aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou o recorrente violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 25, §1º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;
(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Asseverou que, embora não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e de contabilidade, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tais gastos sequer integraram o limite de campanha.

Salientou que de acordo com a legislação eleitoral, a prestação de tais serviços são excluídos dos limites de gastos da campanha, afirmando ainda que tais serviços podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e que não necessitam ser registrados na prestação de contas.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁸⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o candidato ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6 /2023

3. RECURSO ELEITORAL nº 060015842, Acórdão de, Relator(a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 29/06/2023, Página 5-10

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060350188, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060410549, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ENILDE BRITO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600355-10.2020.6.25.0016

Recorrente: Enilde Brito Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Enilde Brito Santos, devidamente representada (ID 11680171), em face do Acórdão (ID 11675914), da relatoria designada da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter na íntegra a sentença que desaprovou as suas contas relativas às Eleições 2020.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 25, §1º e 35, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que as despesas de assessoria e pagamento de honorários advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão excluídas do limite de gastos de campanha e que as irregularidades de natureza formal não afetam a confiabilidade e regularidade das contas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Aduziu a recorrente que foi candidata à vereadora no município de Feira Nova/SE e que apresentou devidamente a sua prestação de contas da campanha, juntando todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Relatou que, ao ser intimada sobre a análise técnica, apresentou manifestação dentro do prazo legal juntando todos os documentos necessários para sanar os supostos vícios, explicando que embora não tenha apresentado despesa com serviços advocatícios e contábeis, tal falha não compromete toda a prestação de contas a ponto de gerar a sua desaprovação.

Disse que apesar da manifestação e documentação colacionada aos autos, que certamente ensejariam a sua aprovação, o juiz de 1º grau equivocadamente decidiu em desaprová-la, razão pela qual foi interposto Recurso Inominado à Corte Regional, a qual negou provimento, mantendo a sentença de origem.

Afirmou que o acórdão guerreado entendeu que persistia falha grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a candidata, ora recorrente, não anexou documentos referentes a tais despesas, nem mesmo se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador.

Informou ainda que no voto vencedor foi mencionada uma decisão do TSE, cuja origem é do município de Porto da Folha, que da mesma forma que no caso em apreço não houve juntada de qualquer documento em relação às despesas com honorários.

Destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), recentemente, ao analisar recurso especial no processo de prestação de contas do candidato a prefeito do Município de Porto da Folha/SE tombado sob o número 0600402-75.2020.6.25.0018, referente a omissão com serviços advocatícios, resolveu por unanimidade aprovar a prestação de contas do candidato.

Ademais, disse que no citado recurso, os argumentos invocados pelos candidatos recorrentes foram justamente a alteração da legislação que possibilitou terceiros (pessoas físicas) contratarem diretamente e efetuem o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que tal gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Logo, destacou que mesmo com a mudança de entendimento firmado pelo TSE em processo de prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), julgando caso identico, considerou que persistia irregularidade grave apta a desaprovar as contas da candidata, ora recorrente.

Sustentou que "os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas" e que não houve intenção alguma de macular as suas contas.

Ademais, salientou que em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Ponderou que não há limite imposto pela norma em relação ao valor a ser despendido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade na campanha eleitoral, afirmando ainda que tal dispêndio não é considerado gasto e que qualquer eleitor pode realizar em apoio a candidato de sua preferência até o limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Destacou que se terceiros podem efetuar pagamentos diretamente aos advogados sem a caracterização de gastos de campanha, com muito mais acerto pode-se afirmar que o advogado pode prestar serviços à campanha da candidata ora recorrente a título de doação, sem a necessidade de formalizar a doação.

Aduziu também que não há como exigir do prestador de contas a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal, por não se qualificar como doação ou receita.

Relatou ainda que o ordenamento jurídico garante que a prestação de contas deva ser analisada tendo como paradigma os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé do prestador de contas em análise.

Asseverou que no caso em apreço vislumbra-se a necessidade de aplicação dos referidos princípios, levando-se em consideração a ausência de má-fé do prestador, bem como o fato de que a falha apontada nos autos não compromete a lisura das contas. Nesse sentido, citou entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral - TSE⁽¹⁾.

Apontou ainda divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará⁽³⁾ e Paraná⁽⁴⁾, entendendo estes, em casos semelhantes, pela aprovação das contas de candidatos mesmo com a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

Desse modo, sustentou que a suposta irregularidade detectada não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, desse modo, conduzir à aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁶⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se apontando violação aos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), 25, §1º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais passo a transcrever:

"Lei 9.504/1997

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade; (...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

A recorrente alegou ofensa ao artigo supracitado por entender que as falhas detectadas no acórdão vergastado, por ser mera irregularidade formal, não tiveram o condão de afetar a regularidade e confiabilidade da sua prestação de contas.

Relatou que, embora não tenha apresentado as despesas com os serviços advocatícios e de contabilidade, tal falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tais gastos sequer integraram o limite de campanha.

Asseverou que de acordo com a legislação eleitoral, a prestação de tais serviços são excluídos dos limites de gastos da campanha, afirmando ainda que tais serviços podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e que não necessitam ser registrados na prestação de contas.

Ressaltou que o fato de não ter apresentado na sua prestação de contas as despesas relativas aos serviços advocatícios e contábeis, tal irregularidade, por ser de natureza meramente formal, não comprometeu a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, devendo, portanto, incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da boa-fé, para conduzir à aprovação das contas ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada

, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁸⁾

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram a candidata ora recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Recurso Especial Eleitoral nº 71239, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 29/05/2019, Página 100; Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018.

2. TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023; o REspEI 0600402-75/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/6/2023

3. RECURSO ELEITORAL nº 060015842, Acórdão de, Relator(a) Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 29/06/2023, Página 5-10

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060350188, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023; PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060410549, Acórdão de, Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023.

5. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

6. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

7. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

8. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601494-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601494-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601494-74.2022.6.25.0000

Recorrente: Ana Maria do Nascimento

Advogados: Flamarion d'Avila Fontes - OAB/SE 724

Antonio Carlos de Oliveira Bezerra - OAB/SE 1637

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ana Maria do Nascimento, devidamente representada (ID 11677316), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11675645), da relatoria da ilustre Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, desaprovou as suas contas de campanha, relativas às eleições 2022.

Em síntese, disse que apresentou devidamente as suas contas e que, após a primeira análise, a equipe técnica do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) apresentou parecer indicando omissões e solicitando a apresentação de documentos e justificativas.

Relatou ainda que, após ter sido intimada, manifestou-se acerca do parecer técnico, apresentando a prestação de contas retificadora pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), juntando petição com todas as justificativas e documentos.

Asseverou que após nova análise a Seção de Contas emitiu parecer conclusivo reconhecendo que foram sanadas diversas indagações iniciais porém concluiu pela ocorrência de questões que deveriam conduzir à desaprovação das contas.

Informou que após a emissão do parecer conclusivo pela Unidade Técnica, por ato ordinatório não publicado no diário oficial, não lhe foi concedida a oportunidade de manifestação, e que apenas foi concedida vista ao Ministério Público Eleitoral (MPE) para se manifestar.

Rechaçou a decisão combatida alegando violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal entendendo que houve cerceamento de defesa por ofensa ao devido processo legal, em virtude da não concessão da oportunidade de se manifestar nos autos acerca do parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica do TRE/SE.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso, a fim de que seja anulada a decisão vergastada em virtude da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no artigo 5º inciso LV da Carta Magna de 88.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a", do Código Eleitoral⁽¹⁾ e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República⁽²⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal de 1988, cujo teor passo a transcrever:

"Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa ao deixar de ser intimada para se manifestar acerca do parecer conclusivo emitido pelo Setor de Exame de Contas do TRE/SE.

Destacou que a exclusiva manifestação do MPE para manifestação acerca do referido parecer revelou violação ao princípio da Paridade das Armas, e que, tendo em vista que o processo de prestação de contas é de natureza jurisdicional, com procedimento previsto em lei especial, deve cumprir os ditames constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios que regem o Processo Civil Brasileiro. Sob esse aspecto, citou jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)⁽³⁾.

Por, último, requereu o provimento do presente recurso para anular a decisão guerreada em razão de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)" ⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo cientificar o Ministério Público Eleitoral acerca da interposição do REspEI.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

-
1. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei. ";
 2. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei (...);"
 3. TRE-RN - REL: 21611 RN, Relator: NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, Data de Julgamento: 04/04/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/04/2013, Página 02; TRE-RN - REL: 8991 RN, Relator: ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Data de Julgamento: 29/01/2009, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 2/2/2009, Página 4;
 4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;
 5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601583-97.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601583-97.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601583-97.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado da INTERESSADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. ENTREGAS INTEMPESTIVAS. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601583-97.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Gilzine Araújo dos Santos, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11544338, 11555050, 11555075 e 11555095, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 326 /2023 (ID 11672824), apontando a ocorrência de descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de receitas, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela sua desaprovação (ID 11672749).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Gilzine Araújo dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11544338, 11555050, 11555075 e 11555095 e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 326/2023 (ID 11672824), com a seguinte conclusão:

1.1.1 - Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- Valor: R\$ 15.000,00 - data do recebimento: 29/08/2022 - data do envio: 15/09/2022;

- Valor: R\$ 56.000,00 - data do recebimento: 06/09/2023 - data do envio: 15/09/2022.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de apenas uma irregularidade, consistente no atraso na entrega de relatórios financeiros de receitas recebidas pela campanha.

Consoante precedentes da Corte, essa irregularidade não tem aptidão para conduzir à desaprovação das contas, bastando a aposição de ressalva.

Posto isso, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas de Gilziene Araújo dos Santos, referentes às eleições de 2022, para o cargo de deputado estadual, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601583-97.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600288-88.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

REQUERENTES: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL(S), ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pelo partido União Brasil (União, buscando a regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2018.

Na petição ID 11680200, a agremiação informa que juntou a documentação necessária e pede a concessão de direito suspensivo ao presente feito.

No entanto, observa-se que os artigos 80, § 2º, IV, da Resolução nº TSE 23.607/2019, e 83, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - que disciplinou as prestações de contas nas eleições de 2018 - estabelecem que o requerimento "*não deve ser recebido com efeito suspensivo*".

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo, deduzido no ID 11680200, e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para verificação e manifestação a respeito da documentação juntada.

Após, dê-se ao processo a sua normal tramitação.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-23.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADA: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se o(a)s interessado(a)s, querendo, no prazo de 03 (três) dias, sobre os pareceres técnico e ministerial, avistados, respectivamente, nos IDs 11679590 e 11680153, conforme dispõe o art. 30, inciso IV, alínea e, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: *Os Pareceres da Unidade Técnica e Ministerial encontram-se juntados nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601756-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601756-24.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, CLEITON SOUZA SANTOS, EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA EDUARDO ALVES DO AMORIM, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 23 de agosto de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601104-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALVES DE JESUS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: JOSE ALVES DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSE ALVES DE JESUS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 23 de agosto de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: SUELY CHAVES BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SUELY CHAVES BARRETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 23 de agosto de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601402-96.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRA ROSA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601402-96.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: SANDRA ROSA RIBEIRO

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SANDRA ROSA RIBEIRO, por meio de seus(s) advogado(s),

para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 23 de agosto de 2023.

LUNA BEATRIZ MENDONCA CASTRO

SEPRO I / COREP / SJD

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601455-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

:

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601455-77.2022.6.25.0000

Recorrente: Wenden Tavares Pinheiro

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5509

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Wenden Tavares Pinheiro (ID 11678163), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675758), da relatoria do ilustre Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, para o cargo de deputado federal, referentes às Eleições 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Afirmou o insurgente que as suas contas foram desaprovadas pela Corte Sergipana unicamente pela suposta divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos, indicando omissão de despesas no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), que corresponde a 3,2% dos seus gastos de campanha, entendendo pela impossibilidade de aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Disse que as despesas foram pagas conforme a legislação eleitoral e que foi esclarecido, na diligência do parecer preliminar, que o pagamento foi realizado na conta do filho da proprietária do veículo, porém as justificativas não foram aceitas, desprezando tais informações constantes nos autos.

Asseverou que mesmo diante dos esclarecimentos e juntada dos comprovantes, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) considerou graves as falhas detectadas, entendendo que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, impossibilitando, assim, a aprovação, ainda que com ressalvas.

Relatou que o entendimento do TRE/SE é pela não incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando os recursos forem de natureza pública, mesmo quando o valor da irregularidade for considerado irrisório.

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo⁽¹⁾, sob o argumento de que este, em caso similar, entendeu ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas de candidato, que omitiu despesa pagas com recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que representou 8,72% do total da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ademais, destacou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao enfrentar a matéria e aplicar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade se atem a observar o percentual da omissão, se é um valor módico, bem como, verifica a ausência de dolo ou má-fé na conduta.

Informou que em se tratando de um equívoco que não compromete a análise e confiabilidade das contas, não existem óbices para não aplicar os princípios e aprovar com ressalvas as contas.

Nesse sentido citou decisão do TSE⁽²⁾.

Destacou que foram sanados todos os equívocos apresentados no relatório técnico, e que, considerando que a suposta irregularidade apontada é de R\$ 3.200,00, o que equivale a 3,2% do total das receitas arrecadadas pelo candidato (R\$ 100.000,00), entende-se cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar as suas contas aprovadas com ressalvas, uma vez que inexistiu vício capaz de comprometer-lhes a regularidade e a confiabilidade. Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de aplicar os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, considerando o percentual módico de 3,2% da suposta irregularidade, para considerar aprovadas as suas contas, com ressalvas, sem a devolução do valor em virtude da sua devida comprovação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral⁽³⁾ e 121, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988⁽⁴⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente que a desaprovação das suas contas é medida desproporcional e desarrazoada em cotejo com a simplicidade das falhas detectadas e que, para tanto, deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação

com ressalvas, considerando que o valor da irregularidade corresponde a apenas 3,2% do total de gastos de toda a campanha, ou seja, valor irrisório em comparação ao total das receitas arrecadadas (R\$ 100.000,00).

Logo, ressaltou que todos os equívocos apresentados pelo relatório técnico foram devidamente sanados, inexistindo vício capaz de comprometer a regularidade e confiabilidade das contas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana, cujo trecho do voto segue abaixo transcrito:

"(...)

Assim, considero irregulares as despesas em tela (patrocinadas por recursos públicos - FEFC) e grave a falha detectada, na medida em que compromete a transparência e a confiabilidade das contas prestadas pelo interessado, a afastar qualquer possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Esse é o entendimento desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA OUTROS RECURSOS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. SOBRAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINAÇÃO NO JUÍZO A QUO. IMPOSIÇÃO LEGAL. DETERMINAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO. FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. SPECE-WEB. AUSÊNCIA SUPRIDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIAS. IRREGULARIDADES REMANECENTES. NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO RECURSAL. [;]

8. A constatação de divergências entre a movimentação financeira registrada pelo candidato e aquela constante nos extratos eletrônicos macula a confiabilidade das contas e enseja a desaprovação. (grifei)

9. Subsistindo irregularidade grave comprometedora da confiabilidade e hígidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.

10. Quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em favor do recorrente, tenho acompanhado o entendimento majoritário desta Corte no sentido de que os valores envolvidos, para além de seus termos absolutos, representa percentual significativo na totalidade da arrecadação financeira do candidato, porquanto foi apurada receita de R\$ 20.186,29 (vinte mil cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), de modo que restaram comprometidos 15,08% de toda arrecadação, circunstância que revela mácula nas contas de campanha capaz de, a um só tempo, comprometer a hígidez contábil como um todo e impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

11. Determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), proveniente de recursos do FEFC não utilizados. (grifei)

12. Conhecido e desprovido o recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060054622, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Acórdão publicado no DJe de 08/03/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GOVERNADOR. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO

PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL E FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO PREJUDICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Malgrado o Prestador ter corrigido algumas irregularidades, restou prejudicada a comprovação da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nas Eleições 2018, no valor de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos). (grifei)

2. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, subsumem-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 77, III, da Res. TSE n.º 23.553/2017, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas do candidato.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP) devem ser desaprovadas. Precedentes. (grifei)

4. Atendendo ao que preconiza o art. 82, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, deve o candidato devolver o montante de R\$ 178.186,68 (cento e setenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), ao Tesouro Nacional, correspondente aos valores malversados especificados na irregularidade remanescente.

5. Contas desaprovadas.

(Prestação de Contas nº 0601456-04, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Acórdão publicado no DJe de 13/09/2021).

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha de Werden Tavares Pinheiro, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido REDE, nas Eleições de 2022, e determino a devolução de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para a cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cuja ementa passo a transcrever:

"Recurso eleitoral em prestação de contas de campanha. Desaprovação na origem. Ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Infringência ao art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade mantida. Ainda que superado o valor de 1000 Ufirs, adotado como 'tarifação do princípio da insignificância', a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nos casos em que o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, ensejando, portanto, a aprovação das contas com ressalvas. No caso dos autos, o reduzido percentual da falha (8,72% da movimentação financeira da campanha) e a ausência de gravidade permitem a aplicação dos princípios mitigadores (proporcionalidade e razoabilidade). Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento de valor. (RECURSO ELEITORAL nº 060020856, Acórdão, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Relator(a) designado(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, Tomo 124, Data 07/07/2023)"

Da leitura supra, observo que existe similitude fática entre os julgados, verificando que assiste razão ao recorrente de apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois esta, ao contrário daquela, entendeu, seguindo a linha da jurisprudência desta Corte

Superior, que mesmo diante da ausência de comprovação de despesas pagas com recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), entendeu ser possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, quando a irregularidade representasse valor ínfimo, módico, em termos percentuais ou absolutos, desde que não impactasse a análise das contas.

Observa-se que são prestações de contas de campanha, reprovadas pelo mesmo motivo, a saber, omissão de despesa. Contudo, o Regional Paulista de forma diversa do Sergipano aplica os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, tão somente, levando em consideração o percentual da irregularidade, que no caso de São Paulo foi 8,72% e de Sergipe, 3,2%.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...)

Ao analisar essa prestação de contas, adotei o entendimento da E. Juíza Relatora original deste processo, no sentido de que subsistem as irregularidades nas contas do candidato tal como reconhecidas em primeiro grau.

Isso porque as despesas com serviços advocatícios prestados por Terra Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 1.500,00, não foram regularmente comprovadas, uma vez que o recorrente apresentou apenas a cópia do cheque utilizado para o pagamento e o respectivo recibo, deixando de apresentar o contrato ou documento fiscal necessários à comprovação da contratação, tal como exige o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.670/2019.

Por sua vez, no que tange à despesa realizada com o fornecedor Objetiva Empresa de Comunicação Ltda., muito embora tenha vindo comprovada pela nota fiscal de serviço (ID 64079964), o recorrente deixou de comprovar o respectivo pagamento, no valor de R\$ 350,00, uma vez que não é possível identificar a contraparte beneficiária da quantia mencionada no extrato bancário apresentado (ID 64079968 - fls. 02).

No entanto, ousei divergir da E. Relatora no que tange à possibilidade de aplicação dos princípios mitigadores para fins de afastar a desaprovação das contas, ensejando a sua aprovação com ressalvas, entendimento esse, que ao final do julgamento, foi encampado também por S. Excelência, resultando no provimento parcial do recurso por votação unânime.

Com efeito, as irregularidades constatadas na prestação de contas do recorrente, no valor de R\$ 1.850,00, não são de natureza grave, pois não impediram o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, para além de representarem apenas 8,72% do somatório da movimentação financeira da campanha.

E, como é cediço, de acordo com a jurisprudência predominante do C. Tribunal Superior Eleitoral, "nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: (a) irregularidade não pode ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) seu percentual não pode superar 10% do total; e (c) a natureza não pode ser grave" (TSE, AREspEI n. 060039737, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022).

Nesse cenário, nos termos da jurisprudência consolidada no C. TSE, o reduzido percentual das falhas e a ausência de gravidade permitem o provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas, com supedâneo nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a determinação de recolhimento. Isto posto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento. (...)

Ressaltou que o acórdão vergastado encontra-se em total dissonância com a jurisprudência aplicada à espécie no sentido possibilitar a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade no caso em tela, justamente porque o valor absoluto da irregularidade mostrou-se irrelevante diante do valor dos recursos utilizados na campanha pelo candidato, ora recorrente.

Diante dessas assertivas, considerando a existência de similitude fática entre o acórdão vergastado a o paradigma apontado acima, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, razão pela qual determino o seu SEGUIMENTO.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do REspEI e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. RECURSO ELEITORAL nº 060020856, Acórdão, Relator(a) Des. Danyelle Galvão, Relator(a) designado(a) Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: DJE - DJE, Tomo 124, Data 07/07/2023;
2. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15225, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020.
3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";
4. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11672777, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-13.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600218-13.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB-SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB-SE 3506-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. RESTOU PREJUDICADA A COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida caracteriza mau uso de dinheiro público, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário. Precedentes.

2. Contexto que não comporta aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Desaprovação das contas.

4. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600218-13.2019.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Cidadania (antigo Partido Popular Socialista - PPS), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2018.

Juntou documentação correlata (ID 1849668), que, analisada, deu azo à emissão da Informação nº 192/2019 - PRES/COCIN/SECEP (Relatório/Check-List), pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) (ID 2077618).

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 2329818). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 32/2021, encartado no ID 9708018, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 10370168).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Parecer conclusivo nº 10/2022, recomendou a desaprovação das contas (ID 11392104).

Encerrada a fase probatória, o partido apresentou alegações finais (ID 11414349).

Em Parecer conclusivo final, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias manteve a recomendação pela desaprovação das contas do PPS, atual Cidadania (ID 11642439).

Instada a se posicionar, a Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação da prestação de contas (ID 11644733).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de prestação das contas do Diretório Regional do Partido Cidadania (antigo PPS), em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2018.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[i]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a unidade técnica, por meio do parecer conclusivo final nº 57/2023 - SJD/ASCEP (ID 11642439), manteve a recomendação pela desaprovação das contas:

Isso posto, diante dos esclarecimentos juntados (IDs 11414350 a 11414358), compreende-se que perseveraram as inconsistências ali apontadas (Parecer 10/2022 - ID 11392104), com exceção das do tópico "I", essas esclarecidas, fazendo-se imperioso reiterar, ainda, as tratativas doravante:

a. Concernente ao tópico "II" (item 3.13.1.1 - RE 32/2021), comprovação de valores oriundos do Fundo Partidário - FP, os peticionantes limitaram-se a asseverar que "o contrato de locação em anexo sana esta inconsistência" (ID 11414350 - pag. 1).

Pois bem, importa renovar que as operações tabeladas abaixo, atinentes a gastos com contas de consumo (energia elétrica e água), estão embasadas em documentos cujo titular (João Abreu Neto) não é o Partido (art.18, Resolução TSE 23.546/2017). Ademais, no contrato de locação anexado (ID 11414352) a pessoa João Abreu Neto não figura como suposto proprietário/locador do imóvel correlato às faturas.

[.]

b. Quanto ao tópico "III" (item 3.13.1.2 - RE 32/2021), não obstante a defesa de ID 11414350 (pág. 1), ratifica-se que recursos do FP foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.546/2017), cuja irregularidade insanável foi resultante da realização das despesas adiante discriminadas:

[.]

c. Em relação ao tópico "IV" (item 3.13.1.3 - RE 32/2021), instrumentos contratuais alusivos a dispêndios do FP, foram apensados os documentos de IDs 11414352 a 11414355. Do exame, persistem as seguintes ocorrências:

[.]

d. Tocante ao tópico "V" (item 3.13.1.4 - RE 32/2021), que versa sobre várias despesas liquidadas com recursos do Fundo Partidário, conservam-se inalteradas as situações nele apontadas e descritas infra:

[.]

e. No que se refere ao tópico "VI" (item/subitens "3.13.2 / 3.13.2.1 / 3.13.2.2" - RE 32/2021), reafirma-se que o partido político não observou a destinação mínima estabelecida pela legislação, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro (R\$ 125.000,00 / vide item "3.16.1", do RE 32/2021 / ID 9708018) ; R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.546/2017), Ademais, constatou-se a ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração, de gastos para tal finalidade, bem como a falta de documentação fiscal na qual conste expressamente a aplicação em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

f. Relacionado ao tópico "VII" (item "3.13.3" - RE 32/2021), dispêndios (R\$ 1.773,92 / Fundo Partidário) contidos no ID 1850668 (págs. 5/8, 11/12 e 14/16), alusivos a Confraternização ao Dia Internacional da Mulher, revalida-se que não foram apresentados comprovantes de realização do evento, tais como fôlder e informativos, indicação dos participantes e a conexão desses com o partido, que possibilitassem a vinculação do gasto às atividades partidárias da entidade respeitante à participação política das mulheres. Ademais, a despesa restou prejudicada uma vez que o grêmio político não destinou recursos do FP para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a documentação fiscal não possui expressamente a finalidade da aplicação (vide alínea anterior);

g. Pertinente ao tópico "VIII" (item/subitens "3.13.4 / 3.13.4.1 / 3.13.4.2" - RE 32/2021), constituição e utilização de Fundo de Caixa com recursos oriundos do Fundo Partidário, a agremiação se manteve inerte (ID 11414350). Destarte, conserva o que já foi exposto:

Conforme os registros contábeis do Partido (Livro Razão ID 2330368 - págs. 2/3), foi constituído Fundo de Caixa no exercício sob análise com a seguinte movimentação:

[.]

g.1. Do total dos gastos efetivados a título de Fundo de Caixa - FP (R\$ 2.076,46), contabilizados no Livro Razão (ID 2330368-págs. 2/3), não foram encontrados nos autos quaisquer elementos

comprobatórios. Sendo assim, remanesce um montante de R\$ 1.520,97 (mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos), cuja utilização não está lastreada em documentação probante identificável no presente feito;

g.2. De acordo com o art. 19, caput, da Resolução TSE 23.546/2017, os recursos destinados à constituição de Fundo de Caixa não podem ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior àquele objeto de análise.

Nesse sentido, dado o valor de gastos lançados no exercício precedente (PCA 0600211-55.2018.6.25.0000), o teto aplicável ao caso seria de R\$ 2.120,63 (dois mil, cento e vinte reais e sessenta e três centavos), correspondente a 2% do total dos gastos declarados na prestação de contas do exercício 2017, a saber, R\$ 106.031,68 (cento e seis mil, trinta e um reais e sessenta e oito centavos).

Dessa forma, considerando o saldo inicial do Fundo de Caixa (R\$ 1.548,76), os aportes feitos ao longo do exercício (R\$ 1.640,49) eu seu total disponível (R\$ 3.189,25), infere-se que houve uma exorbitância do limite em questão na ordem de R\$ 1.068,62 (mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Em conclusão, com base nas situações descritas nas alíneas/subalíneas "a" (R\$ 1.790,90), "b" (R\$ 91,06), "c.1" (R\$ 1.500,00), "c.2" (R\$ 12.500,00), "c.3" (R\$ 3.748,00), "c.4" (R\$ 5.500,00), "d" (R\$ 49.054,18), "f" (R\$ 1.773,92) e "g.1" (R\$ 1.520,97) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário - FP, no montante de R\$ 77.324,16 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), que representa aproximadamente 62% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 125.000,00 / vide item "3.16.1" do RE 32/2021 - ID 9708018).

Ainda, cabe renovar, para fins de se evitar duplicidade de recolhimento, que foram levados em consideração, no levantamento do montante (R\$ 77.324,16) do parágrafo anterior, os valores constantes das "notas de tabelas" 1 (alínea "a" / R\$ 64,15) e a e b (alínea b / R\$ 25,89 e R\$ 64,83 respectivamente), uma vez que as mencionadas quantias já estão contidas nas alíneas "a" (R\$ 1.790,90) e "d" (R\$ 49.054,18) desta manifestação.

Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do FP no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do PPS, atual CIDADANIA, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2018, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

A respeito do emprego dos recursos do Fundo Partidário no exercício de 2018, dispõe a Resolução-TSE nº 23.546/2017:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I - à manutenção das sedes e serviços do partido;

II - à propaganda doutrinária e política;

III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;

IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;

V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e

VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Unidade Técnica, verifica-se, com lastro no Parecer conclusivo final nº 57/2023 - SJD/ASCEP (ID 11642439), que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 77.324,16 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), que representa aproximadamente 62% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício, qual seja, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Malgrado o partido interessado ter afastado falhas aprioristicamente apontadas pela Assessoria Técnica, constatam-se, ainda assim, defeitos remanescentes, na medida em que se revelam falhas que lhes comprometeram a regularidade e obstaram o conhecimento da destinação de despesas, de modo que devem acarretar a desaprovação das contas.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.464/2015. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes. (grifei)

3. Não comprovado o integral cumprimento do disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário transferir o valor não aplicado, com os acréscimos legais, para a conta destinada aos recursos relativos à promoção da participação política das mulheres, para ser aplicado nas candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão (EC nº 117/2022, art. 2º). Precedentes do TSE.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(Prestação de Contas 060011977, Relatora Designada Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 07.02.23)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA SANADA. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. A ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da conta "Outros Recursos" não enseja a desaprovação das contas quando os extratos eletrônicos foram disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE WEB.

3. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. (grifei)

4. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral 060019227, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22.07.22)

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. SOBRAS DE RECURSO FINANCEIRO NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "as prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".(RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26). (grifei)

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), eventualmente não utilizados, não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

3. A responsabilização civil e criminal dos dirigentes partidários exige, dentre outros requisitos, a comprovação do dolo quanto à infração de normas legais referentes à arrecadação e utilização de recursos, a exigir, portanto, uma cognição mais aprofundada, inconcebível na análise técnica do processo de Prestação de Contas.

4. Contas desaprovadas.

(Prestação de contas 060039977, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 05.07.22)

A propósito, a mesma linha de raciocínio foi adotada no Parecer PR-SE-MANIFESTAÇÃO-5106 /2023 - ID 11644733, emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Da análise dos autos é possível detectar irregularidades graves, sendo capazes de macular completamente a confiabilidade das contas apresentadas. Vejamos.

[...]

É indiscutível a ilegalidade das práticas detectadas, tratando-se de irregularidades graves e insanáveis, são capazes de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional, conforme reiterado posicionamento jurisprudencial:

[.]

Por fim, importante registrar que os "princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 20/10/2016, Página 15).

O valor de R\$ 77.324,16 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), que representa aproximadamente 62% do total da receita financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 125.000,00), não permite a aprovação das contas com ressalvas, independentemente do percentual irregularmente utilizado, por se tratar de verba pública, conforme posicionamento firmado por essa egrégia Corte:

[.]

Ante o exposto, oficia o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela DESAPROVAÇÃO das contas [.]

Por outro lado, ante um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, impende registrar a inaplicabilidade ao presente caso, considerando a natureza pública da verba do fundo partidário, bem como o fato de que as irregularidades comprometem a integralidade das contas.

Ainda é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, conforme disposição expressa do art. 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência e em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 46, III, da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e 45, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas em análise.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 77.324,16 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), referente à destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 5%, nos termos dos artigos 37, da Lei nº 9.096/1995, e 49, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Determino ainda que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, §§ 2º e 3º do art. 49 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Resolução-TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a serem efetivados, com a devida atualização, pelo Órgão Nacional do Partido Cidadania.

Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução-TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual responsabilização dos dirigentes partidários, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600218-13.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS, CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB-SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB-SE 3506-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600104-35.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600104-35.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600104-35.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA, QUERENDO, REQUER A REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Intimado o partido representado para, querendo, requerer a regularização da prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2016, que motivou esta representação, o PSOL manteve-se inerte.

3. Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

4. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO PARA SUSPENDER A ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600104-35.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11628936).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11630919, atestando a composição (presidente e tesoureiro) do partido representado.

Citado, o partido apresentou contestação (ID 11639194).

Em manifestação de ID 11642588, o Ministério Público Eleitoral oficia pelo indeferimento do pedido. Intimado o partido representado para, querendo, requerer a regularização da prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2016, que motivou esta representação, o PSOL manteve-se inerte (certidão de ID 11661437).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas às Eleições 2016 (PC nº 344-20.2016.6.25.0000), consoante acórdão desta Corte (ID 11628936, pp. 6 /12).

Em sua contestação, o PSOL requereu, como questão de ordem, a suspensão da demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o Diretório Regional pudesse sanar a pendência quanto à prestação de contas. No mérito, requereu o julgamento improcedente da presente ação em todos os seus termos.

Intimado o partido representado para, querendo, requerer a regularização da prestação de contas relativa ao pleito eleitoral de 2016, que motivou esta representação, o PSOL manteve-se inerte (certidão de ID 11661437).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2016.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2016, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600104-35.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE PEDIDO PARA SUSPENDER A ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600020-34.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600020-34.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : SAULO VIEIRA ANDRADE

REQUERENTE : YGO AQUINO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600020-34.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTES: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, SAULO VIEIRA ANDRADE, YGO AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício (2016), conforme prescrito no art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

3. Indeferimento do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600020-34.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2016, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000129-44.2016.6.25.0000, deste Tribunal (ID 11619389).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (ID 11619392).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Técnico de Verificação nº 281/2023 - SJD/ASCEP, informa que não existem elementos mínimos que possibilitem aferição da movimentação de recursos no exercício de 2016 (ID 11667168).

Intimado, o partido interessado não apresentou alegações finais (certidão de ID 11674338).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral requer que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11674449).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Consoante relatado, trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO), relativas ao exercício financeiro de 2016.

O partido interessado teve as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016 julgadas como não prestadas. Nada obstante, apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Registre-se que, uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização no Cadastro Eleitoral.

Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a

regularização da situação de inadimplência para suspender a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido requerente, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, por meio do Parecer Técnico de Verificação nº 281/2023 - SJD/ASCEP, pontuou:

[i]

II.1. Considerando o resultado do exame no aludido Requerimento, não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação ocorrida com recursos do Fundo Partidário (R\$ 23.840,00 / ID 11619392 - pág. 8) e da Origem de Recursos (R\$ 15.128,90 / ID 11619392 - pág. 10), visto que não foram anexados, além das demais peças ausentes (item I), os extratos bancários do período de 2016 (janeiro a dezembro), da suposta conta: 03/126894-1 (Banese, Agência 14) / ID 11619392 - pág. 3.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11674424):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas não preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que não foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise.

[i]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe não seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Assim vem se posicionando esta Corte:

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS E DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. JUNTADA NECESSÁRIA. REQUISITOS DO ART. 59 DA RESOLUÇÃO. FALTA DE INTEGRAL ATENDIMENTO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2016, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Evidenciada a falta de juntada de algum dos documentos elencados no artigo 29 da Resolução TSE 23.464/2015, evidencia-se óbice intransponível ao deferimento do pedido de regularização de inadimplência, por falta de atendimento integral das disposições do artigo 59 da mesma resolução.

3. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário requerente.

(Petição nº 0600353-25, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 03/08/2021).

Assim, diante do exposto, em consonância com os pareceres ministerial e também da unidade técnica deste Tribunal, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO), referentes ao exercício financeiro de 2016.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600020-34.2023.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REQUERENTES: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, SAULO VIEIRA ANDRADE, YGO AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602095-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602095-80.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ALECSANDRO DE MELO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602095-80.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: ALECSANDRO DE MELO

Advogado do REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB-SE 12989

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições de 2022.

2. Foram apontadas irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com empresas.

3. Realizada a diligência de verificação, restou devidamente comprovado que as empresas possuem sedes nos locais informados, bem como possuem capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de serviço/fornecimento de materiais para a campanha eleitoral do demandado.

4. Nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal, para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de

provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados. Caberia ao representante o ônus de comprovar a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos de campanha, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Improcedência do pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Aracaju(SE), 21/08/2023.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602095-80.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Trata-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral visando apurar a arrecadação e gastos de campanha de Alecsandro de Melo (ID 11613504).

O representante aponta irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas GESTAO & CONTROLLER CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI.

Em sua defesa de ID 11622831, o representado alega que houve mudança de endereço das empresas, razão pela qual as diligências restaram negativas. Pugna para que sejam realizadas novas diligências nos atuais endereços apresentados, a fim de se comprovar a regularidade das mesmas. Ao final, requer a improcedência da representação.

Em decisão de ID 11658820, foi determinado realização de diligência de verificação da existência e do funcionamento das empresas nos locais e da capacidade técnica para a produção do material indicado na presente demanda, por meio de oficial de justiça deste Tribunal, nos endereços indicados pelo representado.

Realizada a inspeção judicial, foram juntados relatórios certificando a localização e a capacidade técnica das empresas (ID 11668350).

Em alegações finais de ID 11674429, o Ministério Público Eleitoral requereu a improcedência dos pedidos, haja vista inexistir prova dos fatos apontados na exordial, tendo o representado dado ciência do parecer arrematado nos autos do processo (ID 11674418).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral visando apurar a arrecadação e gastos de campanha de Alecsandro de Melo.

Na inicial, o representante aponta irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas GESTAO & CONTROLLER CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA e SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI.

A Lei nº 9.504/1997, ao dispor sobre a prestação de contas, estabelece:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

A disposição legal visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Ressalte-se que a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições perfaz-se com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, sobretudo, no aspecto material, quando se verifica que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

No caso em tela, o Ministério Público Eleitoral ingressou com a representação uma vez que, em diligência realizada por servidores do MPE, não havia sido encontradas as seguintes empresas contratadas pelo representado para a campanha eleitoral de 2022, a saber:

- 1) GESTAO & CONTROLLER CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA;
- 2) SERTCHE BAR E RESTAURANTE EIRELI.

Realizada a diligência de verificação, restou devidamente comprovado que as citadas empresas possuem sedes nos locais informados, bem como possuem capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de serviço/fornecimento de materiais para a campanha eleitoral do demandado (ID 11668350).

Assim sendo, verifica-se que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestes, robustas e conclusivas dos atos praticados.

Por fim, destaco o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.

3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder

em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoio à entidade, caso fosse ele eleito vereador.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08/2018)

Ante o exposto, voto pela improcedência dos pedidos e consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0602095-80.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: ALECSANDRO DE MELO

Advogado do REPRESENTADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB-SE 12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de agosto de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601459-17.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 2193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS ADVO CATÍCIOS E CONTÁBEIS. ARTIGOS 26, DA LEI Nº 9.504/1997, E 35, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS APRESENTADAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DIVERGÊNCIA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão de registro de despesas (honorários advocatícios e contábeis), como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607 /2019), entretanto, o partido não recebeu recursos públicos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 31/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas do órgão regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária nas Eleições 2022.

Em 14/02/2023, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11626354).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu relatório preliminar, constatou a necessidade de reapresentar a prestação de contas com status de prestação de contas retificadora, complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11634671).

O prestador juntou manifestação e documentos de IDs 11641074, 11641918, 11641919, 11642343, 11642346, 11642348 e 11642351.

A unidade técnica expediu parecer conclusivo de ID 11659073, opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11660610).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo órgão regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente às Eleições de 2022.

Malgrado a promoção significativa da regularização das ocorrências inicialmente detectadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, restou consignado no parecer conclusivo (ID 11659073):

[i]

3.1 Não foram lançadas às despesas com os serviços advocatícios e contábeis, nem a apresentação dos comprovantes com gastos relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, art. 4º, §5º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019, não obstante a apresentação do comprovante de consultoria jurídica ao partido através de procuração e a certidão negativa de débitos do contador.

[i]

Resposta do candidato:

Em resposta a este item, o partido informa que não houve omissão de receitas e gastos eleitorais, com relação aos serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que não houve registro deste gasto.

Assevera-se que o advogado e contador são aqueles contratados pelo partido para prestar assessoria anual, e estes gastos estarão registrados na Prestação de Contas Anual do exercício de financeiro de 2022 da referida agremiação partidária.

Análise: sobre o tema o art. 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, e o seu § 1º estabelece que as Prestações de contas eleitorais são disciplinadas por esta resolução, ou seja, a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidato(a)s em campanha eleitoral. Já as prestações de contas anuais dos partidos políticos, isto é, os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica.

[i]

Portanto, prestações de contas eleitorais dos partidos são reguladas pela Res. TSE nº 23.607/2019 e não se confunde com prestações de contas anuais dos partidos que são regulados por resolução específica.

4.2. Faz-se necessário a manifestação do representante partidário, uma vez que a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, situação divergente da encontrada nos extratos bancários (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

[i]

Resposta do candidato:

Com relação a movimentação financeira verificadas nas contas Outros Recursos (Ag. 43 Conta 101.436-8), evidenciada através dos extratos eletrônicos e dos dados contidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE WEB/2022 na sua retificação, informamos que as movimentações não estão vinculadas ao período eleitoral, pois, tratam-se de recursos recebidos pós campanha eleitoral referente a sobra de campanha de candidatos e as despesas ordinárias da agremiação partidária.

Destarte, a agremiação utilizou-se da conta acima, aberta em período anterior a 2022, com perspectiva de recebimento de recursos para fins eleitorais, o que não se verificou.

Análise: a Conta 1436-8, agência 43, foi aberta para as Prestações de contas eleitorais do tipo outros recursos, conforme ficha de qualificação abaixo, ou seja, teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas eleitorais do Partido que foi apresentada sem movimentação financeira, porém o Partido não recebeu recursos públicos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

[i]

Portanto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e diante da irregularidade grave registrada no item "3.1" e da impropriedade do item "4.2", infere-se como comprometida a confiabilidade das contas prestadas, aplicável a hipótese do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A primeira irregularidade consiste na ausência de lançamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Alega a agremiação prestadora que "não houve omissão de receitas e gastos eleitorais, com relação aos serviços advocatícios e de contabilidade, uma vez que não houve registro deste gasto", e que "o advogado e contador são aqueles contratados pelo partido para prestar assessoria anual, e estes gastos estarão registrados na Prestação de Contas Anual do exercício de financeiro de 2022 da referida agremiação partidária".

De início, registre-se que as prestações de contas eleitorais dos partidos são reguladas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, não se confundindo com as prestações de contas anuais dos partidos. Logo, afasto a justificativa apresentada pelo partido.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos nas campanhas são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Considerando que o partido interessado deixou de contabilizar gasto com advogado e contador, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Trago precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) revela a inocorrência da extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias, visto que o número do CNPJ foi concedido em 23/09/22 e elas foram abertas no dia 02/10/2022.

2. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tais gastos teriam sido custeados por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas. (grifei)

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 060032657, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º). (grifei)

2. O contrato juntado pela prestadora de contas difere daquele anexado pelo candidato majoritário em sua prestação de contas, pois não há no contrato do doador, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 0600404-93, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

Por fim, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Verifica-se que a conta 1436-8, agência 43, foi aberta para a prestação de contas eleitorais do tipo Outros Recursos e teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira.

Entretanto, o partido não recebeu recursos públicos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Do exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas do órgão regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referente às Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Senhora Presidente, com relação à ausência de registro de despesas (honorários advocatícios e contábeis), peço licença para divergir do nobre relator, pois, mantendo meu entendimento já externado anteriormente, tenho que tal despesa não deve ser contabilizada na prestação de contas do partido político.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

Membro

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601459-17.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601454-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601454-92.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - DIRETÓRIO REGIONAL/SE (incorporado ao PARTIDO DA SOLIDARIEDADE, em 14/02/2023), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601454-92.2022.6.25.0000, relativas às Eleições 2022, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 17/07/2023. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 23 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601425-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601425-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IGOR MELO DE FARIAS

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601425-42.2022.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR MELO DE FARIAS

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Igor Melo de Farias, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11537114, 11558396, 11558421 e 11558425, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11678596).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11679401).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11678596),

afirmando que o prestador não movimentou recursos financeiros e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11679401):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Igor Melo de Farias, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601489-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE CAROLINE GOMES BOMFIM

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601489-52.2022.6.25.0000

INTERESSADA: ELAINE CAROLINE GOMES BOMFIM

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Elaine Caroline Gomes Bomfim, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11497657, 11537674, 11539724, 11539749, 11539782, 11539784, 11539786 e 11539788, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11598637).

Intimada, a candidata juntou documentos (ID 11601329 e anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11678292).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11679413).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11678292),

afirmando que as impropriedades detectadas foram sanadas e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11679413):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Elaine Caroline Gomes Bomfim, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 22 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601119-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601119-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601119-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

: 0601460-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601460-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601564-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601564-91.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLARA MIRANIR SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601564-91.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CLARA MIRANIR SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600002-94.2021.6.25.0028

PROCESSO : 0600002-94.2021.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

EMBARGADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

EMBARGANTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600002-94.2021.6.25.0028

ORIGEM: Canindé de São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A, JOABY GOMES FERREIRA - SE1977

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600268-34.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO Nº 0600268-34.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecCrimEleit Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: FERNANDO LIMA COSTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, LUCIANA SALDANHA CORREIA - SE5597, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600212-64.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-64.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)

ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)

ADVOGADO : RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600212-64.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - AP1514, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658

DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, às 09:00

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601635-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601635-93.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORA : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)

ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INVESTIGADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INVESTIGADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 23 de agosto de 2023.

PROCESSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601635-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO

Advogados do(a) AUTORA: PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO - SE10154-A, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

INVESTIGADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, VALMIR DOS SANTOS COSTA, TALYSSON BARBOSA COSTA, MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, LUCAS RIBEIRO DE FARIA - SE14350, FABIO BRITO FRAGA - SE4177, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DATA DA SESSÃO: 29/08/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-23.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-23.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : BRENO COUTO

INTERESSADO : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-23.2023.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, BRENO COUTO

**Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022**

EDITAL

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de BARRA DOS COQUEIROS /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ CLÁUDIO SILVA BARRETO e por seu(sua) tesoureiro (a) BRENO COUTO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-23.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 22 de agosto de 2023. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Analista Judiciário, preparei, digitei e vai subscrito pelo Juiz Eleitoral substituto o presente Edital.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA
JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-16.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600020-16.2023.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : NALDINHO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UOSTON OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-16.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: NALDINHO DE OLIVEIRA, UOSTON OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores NALDINHO DE OLIVEIRA (inscrição eleitoral n. 018961562186), eleitor da 35ª Zona Eleitoral - Umbaúba/SE, e UOSTON OLIVEIRA (inscrição eleitoral n. 027243732178), eleitor da 06ª Zona Eleitoral - Estância/SE, diante da similaridade biométrica de digitais e da fotografia, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos (ID 113295544).

Foi publicado Edital ID 113430778 para ciência dos terceiros interessados a respeito da coincidência biométrica, transcorrendo *in albis* em 15/03/2023.

O eleitor UOSTON OLIVEIRA não reside no endereço, bem como não é conhecido na região, conforme Certidão ID 114273619.

O eleitor NALDINHO DE OLIVEIRA não foi encontrado no endereço, conforme documentos no ID 116713517 (pág. 13 e 15).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no ID 116757276.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Trata de hipótese que envolve possível ocorrência de ilícito penal. No caso em questão, constata-se que as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO006SE2100002120 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similaridade de dados biométricos.

Ante o exposto, determino, com fulcro no artigo 97, da Resolução TSE n. 23.659/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de n.º 027243732178, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade /Pluralidade.

Oficie-se à 35ª ZE/SE para decisão a respeito da regularidade da inscrição 018961562186, pertencente ao eleitor NALDINHO DE OLIVEIRA.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência da sentença.

Determino remessa dos autos à Polícia Federal para, se entender, instauração de inquérito policial, em razão de possível ocorrência de ilícito penal.

Publique-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-42.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600030-42.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : UCLESIO BARRETO LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-42.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, UCLESIO BARRETO LIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 118567772) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de

recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-72.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600028-72.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-72.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carreu aos autos a Prestação de Contas Sem Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 118561790) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, e não ter havido registros de emissão de recibos de doações no ano de 2022, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Verificada a ausência do instrumento outorgado pelo partido para de constituição de advogado para a Prestação de Contas, o Cartório Eleitoral procedeu à intimação da agremiação partidária (Ato Ordinatório Id: 118390701), a qual ficou-se inerte.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela não prestação das contas, em virtude da ausência do instrumento de procuração para constituição de advogado.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência da representação processual.

Oportunizada a defesa ao interessado (Ato Ordinatório Id:119011099), para manifestar-se a respeito da falha detectada nos autos do processo, o prestador deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

Não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores. Por outro lado, o partido não carrou aos autos o instrumento de procuração para constituição de advogado, peça obrigatória à Prestação de Contas, em virtude do caráter jurisdicional do processo, conforme exigência do Art. 29, §2º da Resolução TSE nº 23/604/2019 e entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral -TSE, in verbis:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(...)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas; "

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]"([Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves](#))"

Considerando que foi aberto prazo para defesa ao prestador (Ato Ordinatório Id 119011099), após manifestação do Ministério Público Eleitoral, não há mais diligências a se fazer, estando o processo apto ao julgamento.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando a expressa confirmação de recebimento, nos termos do Art. 1º, I, c/c Artigos 4º e 8º, da Resolução TRE SE Nº 19/2020.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-87.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600027-87.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

INTERESSADO : MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS

INTERESSADO : VALBERTO QUEIROZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-87.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, VALBERTO QUEIROZ DE LIMA, MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 117627311) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de

recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600021-80.2023.6.25.0012**

PROCESSO : 0600021-80.2023.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600021-
80.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido contendo lista de apoio para criação de Partido Político, apresentado pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), devidamente representado por Advogada constituída nos autos.

Conclusos os autos, foi proferido o despacho de id 116678019 determinando a entrega das listas /fichas de apoio originais, em meio físico, ao Cartório Eleitoral, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, tendo em vista o término da situação de emergência (pandemia do vírus COVID-19) que fundamentou a Portaria Conjunta TSE n.º 02, de 27 de Outubro de 2020, a qual autorizava, excepcionalmente, a remessa dos documentos apenas por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Todavia, apesar de devidamente intimado, por intermédio da Advogada constituída nos autos, o Partido em formação deixou transcorrer o prazo fixado sem ter apresentado manifestação nos autos e, notadamente, entregue os documentos físicos em Cartório, consoante certidão id 118974773.

Os autos voltaram conclusos.

Decido.

Atualmente, a matéria relativa à criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos encontra-se disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021.

Especificamente quanto à apresentação das listas/fichas de apoio mínimo, dispõe a referida Resolução, literalmente:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. (grifei)

§ 1º O chefe de cartório ou servidor por ele designado deve dar imediato recibo na cópia do requerimento que acompanha as listas ou fichas individuais, e terá quinze dias, após o prazo de impugnação, previsto no art. 15 desta resolução, para validar o apoio apresentado (Lei nº 9.096/1995, art. 9º, § 2º, c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo juiz eleitoral, por igual período, quando houver motivo que o justifique.

§ 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada. (grifei)

Com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus COVID-19, e garantir o acesso à Justiça e a continuidade dos processos e procedimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, o E. TSE havia estabelecido regime de plantão extraordinário e editado, no que se refere à tramitação dos feitos relativos à criação dos Partidos Políticos, a Portaria Conjunta n.º 02/2020, que assim dispôs, *in verbis*:

Art. 1º Durante o período de vigência do regime de Plantão Extraordinário estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral em razão da pandemia do novo coronavírus, fica assegurada a apresentação das listas ou fichas individuais de apoio à criação de partidos políticos via Processo Judicial eletrônico (PJe), mediante digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas. (Grifos inexistentes no original.)

§ 1º Os documentos físicos de que trata o caput ficarão sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral que, tão logo sejam afastadas as restrições sanitárias em curso, determinará a posterior entrega nos cartórios eleitorais, onde permanecerão arquivados, em conformidade com a regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral sobre criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. (Grifos inexistentes no original.)

§ 2º O representante do partido entregará, no prazo fixado pelo juiz eleitoral, originais de listas ou fichas sempre que intimado a fazê-lo. (...) (Grifos inexistentes no original.)

Percebe-se, pois, que a regra é a entrega das listas/fichas de apoio mínimo originais nos Cartórios Eleitorais, por meio de representante do Partido em formação, devidamente credenciado e registrado, inclusive, no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), sem prejuízo das demais providências a serem tomadas no referido sistema.

A permissão para a entrega apenas via eletrônica pelo PJe foi de caráter excepcional, motivada pelas restrições sanitárias necessárias, a fim de evitar-se o contágio pelo vírus COVID-19, que, quando cessadas, impõe ao Partido em formação a obrigação de entrega dos documentos originais em meio físico, como regulamenta a norma ordinária.

No caso presente, o Partido em formação foi intimado, por intermédio de sua Advogada regularmente constituída nos autos, para que apresentasse os documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, porém nada foi apresentado, sequer uma manifestação nos autos do processo.

Conclusão.

Sendo assim, diante do exposto, INDEFIRO O RECEBIMENTO das listas/fichas de apoio mínimo lotes SE100120000001, SE100120000002, SE100120000003 e SE100120000004, apresentadas pelo PARTIDO BRASIL NOVO (PBN), uma vez que a agremiação em formação não procedeu à entrega dos documentos originais no Cartório Eleitoral, no prazo fixado, descumprindo o disposto no art. 14, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lagarto (SE), 15 de agosto de 2023.

(assinatura eletrônica)

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-12.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600032-12.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-12.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 118346169) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

LAGARTO/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-79.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600034-79.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-79.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 118347728) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como

de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL (Diretório /Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600029-91.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO

INTERESSADO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-91.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Advogado do(a) INTERESSADO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 107560077) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os mesmos apresentaram Declaração de ausência de Movimentação de Recursos (ID 115610910)

Em pesquisa a extratos bancários (ID 114487883), no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se haver movimentação financeira na conta constante ao relatório, não condizendo com a declaração apresentada pelo Diretório Municipal.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

O parecer conclusivo do setor técnico (ID 116053981) foi pela não prestação de contas, por não haver elementos mínimos para análise das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019. Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-57.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600029-57.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LOURIVAL DE MENEZES

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

INTERESSADO : VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-57.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE, VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS, LOURIVAL DE MENEZES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 118343549) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação dos interessados.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação das contas ou qualquer justificativa. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz da 12ª Zona Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-25.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE LARANJEIRAS/SE

(ANTIGO - PRB DA , ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA, REPUBLICANOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona, sediada na cidade de Laranjeiras/SE, nos termos do artigo Art. 30, inc. I, alínea "a" da Res. TSE nº 23.604/2019 e da Portaria nº 310/2021 da 13ª Zona do TRE-SE (ato ordinatório).

OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, referente ao exercício 2022,

INTIMA a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS DE LARANJEIRAS/SE, por meio de seus representados constituídos, para no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro supracitado, nos termos do art. 30, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO PETIÇÃO/DEFESA: (com Advogado): Via sistema de Prestação de Contas, Anual (SPCA), referente ao exercício supra, nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, por meio do sistema informatizado Processo Judicial Eletrônico-PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, sob as penas da legislação eleitoral em vigor.

OBSERVAÇÕES:

Consultas: No seguinte link : <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>. Podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral do SERGIPE - TRE/SE. (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

LARANJEIRAS, 22 de agosto de 2023.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600045-67.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO SILVA MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-67.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, DIEGO SANTOS SANTANA, DANILO SILVA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 119236181).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600018-44.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Destinatário : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : ROBERTO CARDOSO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-44.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE**INTERESSADO: ROBERTO CARDOSO PEREIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS**

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes interessadas DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, ROBERTO CARDOSO PEREIRA e FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante descrita no Relatório Preliminar ID 117054126, conforme § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos autos do Prestação de Contas Anual nº 0600018-44.2022.6.25.0018.

- Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas.
- Instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.
- Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.
- Apresentar extrato bancário da Conta Corrente nº 100313-5, Agência 007-03, referente ao exercício de 2021, considerando que não há extrato de nenhuma instituição bancária encaminhado ao SPCA, conforme Documento ID 117054131 .

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 23 de agosto de 2023.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-91.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600562-91.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-91.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR, JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de contas de JOSÉ AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020 em São Cristóvão (SE).

Regularmente intimado do relatório preliminar de diligências, o candidato não se manifestou.

A Unidade Técnica manifesta-se pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE não se manifestou.

DECIDO.

A Unidade Técnica constou em parecer que "*existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia*".

Nos termos da jurisprudência do TSE, "(o) registro de gasto com combustível, sem correspondente anotação de cessão ou aluguel de veículo para campanha, compromete a regularidade das contas" (AgR-Respe 060081661, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/03/2023)

Na espécie, a Unidade Técnica indicou a presença de falha grave a comprometer a fiscalização das contas, pois, a despeito da existência de despesa com combustível, não houve registro de locação ou cessão de veículos. Ademais, regularmente intimado o prestador de contas, não houve a apresentação de nenhuma manifestação.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas de JOSÉ AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR, candidato a vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de São Cristóvão.

P.R.Intimem-se.

Providências necessárias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-31.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600566-31.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-31.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA - SE10104

SENTENÇA

Intimado para apresentar as contas finais relativas ao pleito de 2020, JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, manteve-se inerte.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, foram anexados os dados disponíveis no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais) concernentes ao candidato inadimplente.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, não opinou.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante previsão expressa no art. 45, inc. I, §§ 5º e 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem prestar contas à Justiça Eleitoral a candidata ou o candidato, ainda que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído(a) ou tiver o registro indeferido, bem como se não movimentar recursos de campanha.

Na hipótese, mesmo tendo sido devidamente citado para que assim o fizesse, o candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2020 não prestou contas de sua campanha a esta Justiça.

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao candidato ou à candidata o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, bem como a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos públicos eventualmente repassados ao candidato ou à candidata e recolhimento de recursos oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (art. 32, caput; art. 31, §4º e art. 79, §1º, todos da Res.-TSE nº 23.607/2019). Nessa linha é o entendimento do TRE/SE: PCE 0602000-50.2022.6.25.0000, rel. Des. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, DJE 04/08/2023.

Saliente-se que o candidato inadimplente fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo para o qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, Res.-TSE nº 23.607/2019).

Constata-se dos extratos bancários eletrônicos e da consulta ao SPCE que o candidato JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS recebeu da direção partidária estadual o valor de R\$ 2.950,00 (dois mil e novecentos e cinquenta reais) sem que tenha comprovado o regular uso dessa verba.

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, §5º, VII da Res.-TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais 2020.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-29.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600689-29.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALOIZIO DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALOIZIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-29.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALOIZIO DOS SANTOS VEREADOR, ALOIZIO DOS SANTOS
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por ALOIZIO DOS SANTOS, candidato a vereador no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais 2020.

Intimado do relatório de diligências, o candidato não se manifestou.

A Unidade Técnica sugeriu pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A Unidade Técnica aponta a ausência de procuração de advogado como também dos extratos bancários de todo o período eleitoral.

a) Ausência de procuração

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas.

b) Ausência de extrato bancário

De acordo com o art. 53, II, a, da Res-TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação de recursos de campanha.

Ademais, o TSE já assentou que "a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação" (AgR-Respe 0600352-34, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2023).

Sendo assim, na linha da jurisprudência, a falta dos respectivos extratos configura falha grave que compromete a regularidade das contas e ensejam, por si só, a sua desaprovação.

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas do candidato ALOIZIO DOS SANTOS, candidato a Vereador no município de São Cristóvão (SE).

P.R.Intimem-se.

Providências necessárias.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-20.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600709-20.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-20.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO/SE, JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) nas Eleições Municipais 2020.

Intimado do relatório de diligências, o partido não se manifestou.

A Unidade Técnica sugeriu pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A Unidade Técnica aponta a ausência de procuração de advogado como também dos extratos bancários de todo o período eleitoral.

a) Ausência de procuração

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas.

b) Ausência de extrato bancário

De acordo com o art. 53, II, a, da Res-TSE nº 23.607/2019, a prestação de contas deve ser instruída, de forma obrigatória, com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato ou do partido político a fim de demonstrar, de forma definitiva, a movimentação de recursos de campanha.

Ademais, o TSE já assentou que "a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação" (AgR-Respe 0600352-34, rel. min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08/05/2023).

Sendo assim, na linha da jurisprudência, a falta dos respectivos extratos configura falha grave que compromete a regularidade das contas e ensejam, por si só, a sua desaprovação.

Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO) nas Eleições Municipais 2020 do município de São Cristóvão (SE).

P.R.Intimem-se.

Providências necessárias.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-17.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600554-17.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : LUANA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-17.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR, LUANA SANTANA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por LUANA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais 2020.

Após regularmente intimada do relatório preliminar de diligência, a candidata apresentou prestação de contas retificadora.

Ato contínuo, em vista da renúncia ao mandato do então advogado constituído, foi a requerente instada a constituir outro patrono. Contudo, o prazo passou em branco.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE nada falou.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O não atendimento pelo candidato das intimações da Justiça Eleitoral configura irregularidade grave e insanável que contraria toda a legislação que rege as prestações de contas. Logo, fica comprometida a regularidade, confiabilidade, idoneidade e o balanço das contas, na integralidade, bem como impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

Para além disso, verifica-se o recebimento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 116635081) pela candidata LUANA SANTANA SANTOS de recursos de fundo público. E, uma vez não demonstrada a comprovação dos gastos realizados com esse numerário, é de rigor a devolução ao Erário.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de LUANA SANTANA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora no município de São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais de 2020, com determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.Intimem-se.

Providências necessárias.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-98.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600568-98.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : RAMON DE JESUS BOMFIM

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-98.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO, RAMON DE JESUS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

O partido foi regularmente notificado a constituir advogado, o que não foi atendido.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, não houve manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando

essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

A requerente, mesmo regularmente intimada (ID 104224974), deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e/ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019, nas Eleições Municipais de 2020.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-20.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600612-20.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVANILDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANILDO BATISTA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-20.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILDO BATISTA DA SILVA VEREADOR, GIVANILDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada por GIVANILDO BATISTA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020 no município de São Cristóvão (SE). Publicado edital de impugnação, transcorreu o prazo *in albis*.

Regularmente intimado do relatório preliminar de diligências, o candidato apresentou manifestação. A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas em virtude de extrapolação do limite de gastos com recursos próprios.

Com vista dos autos, o MPE manifesta-se pela desaprovação.

É o relatório.

DECIDO.

A Unidade Técnica apontou que houve extrapolação do limite legal para autofinanciamento da campanha no montante de R\$ 230,73 (duzentos e trinta reais e setenta e três centavos) pelo candidato. Consultando os demonstrativos da prestação de contas, verifica-se que o gasto apontado como irregular refere-se a utilização de automóvel de sua propriedade na campanha eleitoral.

Em sua manifestação nos autos o prestador de contas sustenta que "*o limite previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE nº23.607/2019, não se aplica, visto que o referido recurso trata-se de estimáveis em dinheiro, estando portanto de acordo com o que dispõe o §3º do mencionado art. 27.*" Aponta ainda entendimento jurisprudencial no qual foi aplicada interpretação sistemática aos dispositivos relativos ao limite de autofinanciamento de campanha eleitoral previsto no art. 23, §2º-A, da Lei 9.504/97, a fim de excluir do seu cômputo a doação estimável em dinheiro, referente à cessão de veículo próprio do candidato.

Ressalto que, no julgamento do REspe 06000265-19.2020.6.18.0041, relatoria do min. RICARDO LEWANDOWSKI, o TSE, por unanimidade, decidiu aprovar as conta de candidato em caso semelhante, mediante os seguintes fundamentos:

- a) A utilização de veículo próprio do candidato não constitui gasto eleitoral, igualmente não se enquadrando nesse conceito as despesas acessórias, como combustível e manutenção do veículo, nos termos do art. 26, § 3º, a, da Lei 9.504/1997;
- b) É facultativa a emissão de recibo eleitoral na "cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha" (art. 7º, § 6º, III, da Res.-TSE 23.607/2019);
- c) O candidato não doa para a campanha, mas, sim aplica os recursos que lhe são próprios. Essa situação não atrai nenhuma hipótese prevista no art. 15, II a IV, da Res.-TSE 23.607/2019 para fins de observância do limite de autofinanciamento;

d) O uso de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, espécie de autofinanciamento mediante recursos próprios, pressupõe a existência de transferência de propriedade e proveito econômico definitivo do candidato, excluída a cessão de bens móveis e imóveis, cujo limite está estabelecido em regime próprio;

e) Não consta limite para a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha eleitoral porque o direito que assiste ao candidato versa sobre o uso próprio do automóvel. Tanto assim que igualmente se dispensa da comprovação, sem qualquer alusão a valores (art. 28, § 6º, I, da Lei 9.504/1997).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal Superior foi no sentido de que o limite de autofinanciamento previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/1997 aplica-se aos recursos próprios definidos como dinheiro em espécie, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.

Na hipótese dos autos, que trata da cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha, é contabilizado limite próprio, independentemente do valor.

Portanto, afasto a irregularidade pelo extrapolamento do limite de autofinanciamento apontada no parecer técnico conclusivo, bem como a desaprovação das contas de campanha.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas do candidato GIVANILDO BATISTA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município São Cristóvão (SE) nas Eleições Municipais 2020.

Publique-se no DJE. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Providências necessárias no SICO.

Após, archive-se.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-33.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600001-33.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-33.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES, JOSE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 de PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO).

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

O partido foi regularmente notificado a constituir advogado, o que não foi atendido.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado) deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e /ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08 /2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600650-32.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600650-32.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600650-32.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Cuidam os autos da prestação de conta de campanha das Eleições Municipais 2020 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE)

Publicado o edital de impugnação, transcorreu o prazo de impugnação *in albis*.

A candidata foi regularmente notificada a constituir advogado, o que não foi atendido.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela desaprovação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: "ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado".

a) Ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado

Não há advogado regularmente constituído nos autos.

O TSE, no julgamento do REspe 0600306-66, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 17/06/2022, relativo às eleições 2020, firmou entendimento de que a não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado não enseja, necessariamente, o julgamento das contas como não prestadas, sobretudo quando efetivamente prestadas as conta de campanha, aplicando

essa orientação retroativamente, diante da alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 pelo Plenário, o qual revogara o art. 74, §3º, que determinava o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração do advogado subscritor da prestação de contas. Nesse sentido: TSE, PC 0601218-78, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 11/05/2023.

Sendo assim, a falta de instrumento de mandato para constituição de advogado consubstancia falha que não impede, isoladamente, o exame das contas apresentadas.

O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo para juntar procuração e /ou constituir advogado, ensejando o julgamento das contas como desaprovadas. Por sua vez, o art. 74, §§ 2º e 4º da citada Resolução aponta que "a ausência parcial dos documentos (...) não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação das contas" e "a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação".

Apenas para argumentar, o TSE há muito tempo já se manifesta no sentido de que "as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecidas pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar." (AgR-REspe nº 1683-67, rel.min. LUCIANA LÓSSIO, DJE 09/08/2016) No mesmo sentido: AgR-REspe nº 92-09, rel. min. ADMAR GONZAGA, DJE 29/09/2017; AgR-Respe 1766-50, rel. min. GILMAR MENDES, DJE 19/08/2016. Essa é a "interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas" (AgR-REspe nº 1857-97, rel. min. HENRIQUE NEVES, DJE 03/08/2016). No caso sob exame não houve óbice para o processamento e para a análise das contas visto que houve apresentação da documentação primária para a formulação do relatório da Unidade Técnica.

Contudo, a falha merece censura por não atender a prescrição do art. 53, II, *f* da citada que exige procuração de advogado. Ausência de documento obrigatório que deve integrar prestação de contas não merece aprovação, nem com ressalvas.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

Considerando a ausência de advogado nos autos e, conforme o Código de Processo Civil, aplicável nos feitos eleitorais de forma subsidiária, a publicação no DJE será suficiente para fluência dos prazos processuais, sem necessidade de intimação pessoal do prestador de contas. Inclusive, por aplicação por analogia do art. 32, caput, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600692-81.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600692-81.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO

REQUERENTE : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600692-81.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) relativo às Eleições Municipais 2020.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação de nenhum interessado.

Produzido o relatório preliminar, foi o prestador de contas regularmente intimado, deixando o prazo em branco.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela desaprovação.

Depois, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão de nota fiscal (ID 115855224) em 16/11/2020 no valor de R\$ 3.500,00 . Todavia, tal despesa não foi registrada na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados. Regularmente intimado do relatório preliminar produzido pela Unidade Técnica, o requerente não se manifestou.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).

Embora a irregularidade repercutir na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52,

rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pelo partido, a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-88.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600601-88.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-88.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR, BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas relativa à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2020 do(a) candidato(a) ao cargo de vereador BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Publicado o edital no Diário de Justiça Eletrônico, houve o decurso do prazo sem impugnação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o feito observou as normas previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas à Justiça Eleitoral relativa a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral.

Realizado o exame técnico das contas com a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não foram detectadas falhas ou omissões na origem das receitas ou na destinação das despesas, não havendo indícios de utilização de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Da mesma forma, não há nos autos indícios de irregularidades na utilização de recursos públicos na campanha eleitoral ou de qualquer outra falha, impropriedade ou irregularidade que possa comprometer a confiabilidade das contas tal como apresentadas pelo prestador, motivo pelo qual sua aprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS, relativas às Eleições Municipais de 2020 no Município de SÃO CRISTÓVÃO, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, archive-se, com baixa.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-60.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600038-60.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

REQUERENTE : LILIANE SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-60.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL, HENRIQUE ALVES DA ROCHA, LILIANE SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas relativa à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2020 do CIDADANIA, no Município de SÃO CRISTÓVÃO.

Publicado o edital no Diário de Justiça Eletrônico, houve o decurso do prazo sem impugnação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico que o feito observou as normas previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas à Justiça Eleitoral relativa a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral.

Realizado o exame técnico das contas com a aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, não foram detectadas falhas ou omissões na origem das receitas ou na destinação das despesas, não havendo indícios de utilização de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Da mesma forma, não há nos autos indícios de irregularidades na utilização de recursos públicos na campanha eleitoral ou de qualquer outra falha, impropriedade ou irregularidade que possa comprometer a confiabilidade das contas tal como apresentadas pelo prestador, motivo pelo qual sua aprovação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), relativas às Eleições Municipais de 2020 no Município de SÃO CRISTÓVÃO, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações pertinentes, archive-se, com baixa.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-96.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600691-96.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-96.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, MARCOS ANTONIO SILVA LIMA, GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE) relativo às Eleições Municipais 2020.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação de nenhum interessado.

Produzido o relatório preliminar, foi o prestador de contas regularmente intimado, deixando o prazo em branco.

A Unidade Técnica sugere pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela desaprovação.

Depois, vieram conclusos.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo a examinar a irregularidade apontada no parecer conclusivo: omissão de despesas verificada a partir de nota fiscal encontrada mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

No caso dos autos, verificou-se por meio de circularização a emissão de nota fiscal (ID 115855224) em 16/11/2020 no valor de R\$ 3.500,00 . Todavia, tal despesa não foi registrada na prestação de contas; tampouco há nos extratos bancários o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados. Regularmente intimado do relatório preliminar produzido pela Unidade Técnica, o requerente não se manifestou.

A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral viola o disposto no art. 53, I, g, da Res.-TSE nº 23.607/2019 por constituir vício que compromete a confiabilidade das contas. Neste sentido: PC nº 979-65, rel. min. EDSON FACHIN, DJE 13/12/2019; PCE nº 444-68, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 26/05/2021; AgR-AI 0601761-15, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 19/11/2020. De igual modo, a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas". (PC nº 229-97, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 19/04/2018).

Embora a irregularidade repercutir na transparência das contas, o TSE tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, haja vista a natureza contábil da glosa. A esse respeito, confira-se: PCE 421-25, rel. min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 18/05/2021. No mesmo sentido: PC 0601224-85, rel. min. CARLOS HORBACH, DJE 04/11/2022. Mais ainda, a jurisprudência da Corte Superior aponta que: "é consabido que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese, que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo" (AgR-REspe 0601272-65, rel. min. SERGIO BANHOS, DJE 22/03/2021). No mesmo sentido: AgR-REspe 0601247-52, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 17.11.2020; AgR-REspe 0602210-60, rel. min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE 12/03/2021; AgR-REspe 0601611-24, rel. min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/03/2021.

Em resumo: verificou-se a existência de nota fiscal não declarada pelo partido , a denotar que a campanha realizou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta específica. Além disso, é inaplicável os princípios mitigadores da proporcionalidade e razoabilidade pela natureza da irregularidade e montante envolvido. Sendo assim, como a omissão de despesa impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, a falha enseja a desaprovação.

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE), nas Eleições Municipais de 2020 no município de São Cristóvão, com fundamento no art. 74, III, Res.-TSE nº 23.607/2019.

P.R.Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600291-73.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-73.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 9ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 23/08/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 23/08/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

RESPONSÁVEL: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os requeridos para ciência da juntada das Guias de Recolhimento referente a 4ª parcela da multa imposta, com vencimento para o dia 31/08/2023. Informe, ainda, que é de responsabilidade dos requeridos a consulta mensal aos autos do processo para retirada e pagamento das parcelas vincendas.

Campo do Brito/SE, 23/08/2023

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

Advogados do(a) REQUERIDA: GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS - SE12499, DAVI MENDONCA SALOMAO - SE13875

DESPACHO

Defiro a cota ministerial ID 118286400 e

DETERMINO a citação dos indicados, via DJE, para, acompanhado do seu respectivo defensor, participar de audiência admoestatória no dia 28/09/2023, às 10h, a ser realizada por meio de videoconferência, com o uso da plataforma ZOOM através do link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral, para análise da continuação do acordo homologado.

Caso a parte não possua os recursos tecnológicos para participação no ato (computador ou smartphone, software e acesso à internet) deverá informar ao juízo com no mínimo 03 (três) dias de antecedência da audiência, devendo comparecer pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis para a devida participação (será disponibilizado computador e internet para acesso)

A parte e respectivo advogado deverá acessar a sala virtual com 15 minutos de antecedência para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos.

Todos os participantes, no dia e hora designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação.

Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso ao sistema deverá ser feita junto ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, através do número (79) 3209-8826 ou 99830-2795.

Determino, ainda, a retirada de sigilo dos autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.
Andréa Caldas de Souza Lisa
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-67.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600140-67.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE)
INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-67.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO DE JESUS OLIVEIRA - SE11125

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO DE JESUS OLIVEIRA - SE11125

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Nossa Senhora Aparecida/SE, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604 /2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de diligências, porém, não foram juntados os documentos solicitados (Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado), contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira para o período em análise, para a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação com Ressalvas das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas com Ressalvas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou todos os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restando ausente a certidão de regularidade do profissional de contabilidade, cabendo a notação de ressalvas às contas.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do município de Nossa Senhora Aparecida/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a apresentação intempestiva e a ausência da certidão de regularidade do profissional de contabilidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600052-92.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-92.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIVANIA AMARANTE

REQUERENTE : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600052-92.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA

INTERESSADA: LUCIVANIA AMARANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2022 apresentada pelo Partido Liberal em Ribeirópolis /SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento do prazo legal para a entrega da prestação de contas final, em desatendimento ao art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, além de omissão referente à conta bancária 31005356, a qual, em consulta ao SPCE, verificou-se não apresentar movimentação financeira no período eleitoral, o que não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do Partido Liberal em Ribeirópolis/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-44.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600094-44.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS
REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
REQUERENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
REQUERENTE : THAISA RENATA ANDRADE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-44.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, THAISA RENATA ANDRADE SOUSA

INTERESSADO: JOSE RESENDE PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições 2022 apresentada pelo Partido Cidadania em Ribeirópolis /SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

Decido.

Na análise das mencionadas contas atestou-se o descumprimento quanto à entrega da prestação de contas parcial, em desatendimento ao art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020, o descumprimento do prazo legal para a entrega da prestação de contas final, em desatendimento ao art. 7, VIII e IX, da Resolução TSE nº 23.624/2020, e arrecadação de recursos estimáveis sem a correspondente emissão de recibos de doação emitidos pelo SPCA, em desacordo com o art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do Partido Cidadania em Ribeirópolis/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-43.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600010-43.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
INTERESSADO : JOSE LIMA
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
INTERESSADO : PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS
RESPONSÁVEL : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-43.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JOSE LIMA, PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS

RESPONSÁVEL: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA de Nossa Senhora Aparecida/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO CIDADANIA em Nossa Senhora Aparecida/SE foram apresentadas intempestivamente, no entanto a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA de Nossa Senhora Aparecida/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-79.2022.6.25.0026

: 0600027-79.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : GILMARA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-79.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Nossa Senhora Aparecida/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Nossa Senhora Aparecida/SE foram apresentadas intempestivamente, no entanto a documentação apresentada encontra-se em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Nossa Senhora Aparecida/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-86.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600033-86.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

INTERESSADO : ELIAS OLIVEIRA

INTERESSADO : IVANI SOUZA SILVA

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-86.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ELIAS OLIVEIRA, IVANI SOUZA SILVA

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do Democracia Cristã em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democracia Cristã do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-93.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600039-93.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA RENILDE SANTANA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : GENILDE SANTOS SANTANA

INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-93.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILDE SANTOS SANTANA, GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA RENILDE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Nossa Senhora Aparecida/SE no prazo legal, a agremiação municipal foi devidamente notificada para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido dos Trabalhadores do município de Nossa Senhora Aparecida/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em Nossa Senhora Aparecida/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-07.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-07.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA NEUZA DE SANTANA, MANOEL JOSE DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2022 do Partido Socialista Brasileiro em Moita Bonita/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 23 de agosto de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª ZE - Ribeirópolis/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-27.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600024-27.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANGELO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA MOTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-27.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, ANGELO CESPEDES PASSOS, ANTONIO CARLOS DA MOTA

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DEMOCRATAS de Ribeirópolis/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal e a fusão do DEM - DEMOCRATAS com o PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL, para formar o UNIÃO BRASIL, este Juízo Eleitoral determinou a citação eletrônica do DIRETÓRIO ESTADUAL DO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE, para suprir a omissão, contudo, esta manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Democratas do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DEMOCRATAS em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-71.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600034-71.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA

INTERESSADO : JOSE AMINTAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-71.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA, JOSE AMINTAS DOS SANTOS

INTERESSADA: ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Santa Rosa de Lima/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o órgão partidário estadual foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Socialista Brasileiro do município de Santa Rosa de Lima/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Santa Rosa de Lima/SE, JULGO

AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-63.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600041-63.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO MENEZES

INTERESSADO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-63.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, EDVALDO MENEZES, EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

RESPONSÁVEL: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Ribeirópolis/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do Partido Social Cristão em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Social Cristão do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Neste aspecto, registre-se que a agremiação também foi cientificada quanto a obrigatoriedade de constituir advogado para representá-los nos autos.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-51.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600100-51.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA

REQUERENTE BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

REQUERENTE : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-51.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS, EDILMA COSTA LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha Eleições 2022 apresentada pelo Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

Foram apresentadas as peças e preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Houve parecer favorável pela aprovação das contas da unidade técnica, bem como do Ministério Público Eleitoral e não houve impugnação, não se verificando qualquer irregularidade ao que determina o art. 65 da Resolução vigente.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático em Moita Bonita/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral - 26ª ZE/SE

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600103-78.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : GIOVANNA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-78.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: GIOVANNA PEREIRA ROCHA, DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO
PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. SERGIO MENESES LUCAS, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o órgão partidário do município de Aracaju/SE e respectivos responsáveis, abaixo relacionado, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no §4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604 /2019..

PARTIDO POLÍTICO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC

PROCESSO PJE: 0600103-78.2022.6.25.0002

PRESIDENTE(S): GIOVANNA PEREIRA ROCHA

TESOUREIRO(S): MIKAELA SUYANE SANTOS CRUZ BIZERRA

Assim, nos termos do art. 44, I, da aludida Resolução, cientificamos que será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passado nesta Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, aos 23 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600045-63.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600045-63.2023.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotora Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600045-63.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORA ELEITORAL DA 27ª ZE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE
DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício financeiro 2019 do Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC em Aracaju/SE, regulada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021) e Lei 9.909/95.

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão municipal em Aracaju o Partido Social Cristão (PSC), ou órgão imediatamente superior, caso aquele esteja inválido, nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Advogados do(a) INDICIADA: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE9011, VICTOR MENEZES MACHADO - SE12794, CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE12467

Advogado do(a) INDICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente, INTIMA a Senhora ADEMÁRIA CARVALHO ANDRADE acerca da expedição das Guias de Depósito Judicial referentes às 10 (dez) parcelas da Prestação Pecuniária, objeto do Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o Ministério Público Eleitoral e Vossa Senhoria, em audiência realizada no dia 22/08/2023, cujos arquivos seguem anexos.

Carira/SE, 23 de agosto de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600012-04.2022.6.25.0029 INQUÉRITO POLICIAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600012-04.2022.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ADEMARIA CARVALHO ANDRADE

INDICIADO: FAGNER DIAS CARVALHO

Advogados do(a) INDICIADA: ANA CAROLINE MENESES SANTOS - SE9011, VICTOR MENEZES MACHADO - SE12794, CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR - SE12467

Advogado do(a) INDICIADO: ALEXANDRO DIAS JUCHUM - BA1527100-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, pelo presente, INTIMA o Senhor FAGNER DIAS CARVALHO acerca da expedição das Guias de Depósito Judicial referentes às 10 (dez) parcelas da Prestação Pecuniária, objeto do Acordo de Não Persecução Penal, firmado entre o Ministério Público Eleitoral e Vossa Senhoria, em audiência realizada no dia 22/08/2023, cujos arquivos seguem anexos.

Carira/SE, 23 de agosto de 2023.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-22.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600034-22.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE.

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

INTERESSADO : WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-22.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE., WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO, JOSE HERALDO FERREIRA ANTAO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do Partido VERDE - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) em apresentar as contas anuais referente ao exercício 2022.

Notificado a apresentar as contas no prazo legal, apesar de terem sido devidamente intimados Presidente e Tesoureiro dos Diretórios Municipal e Estadual, respectivamente de ID:119174130 e ID:119174131, nos termos da certidão de ID:119173648, os referidos Partidos permaneceram inertes.

O Cartório Eleitoral juntou informações disponíveis nos Sistemas da Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina para que as contas sejam declaradas não prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 30 da Lei 9.096/1995, que "o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas".

No art. 32, *caput*, consta a obrigação do partido de "enviar anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 37-A, Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido VERDE - (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), relativas ao exercício financeiro de 2022.

Fica proibido o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096/95, a partir desta Decisão.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - SE13153, DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R.h.,

Versam os autos sobre prestação de contas eleitorais transitada em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos públicos aplicados irregularmente, conforme disposto no art. 79, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Intimado a efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou, intempestivamente, o requerimento de parcelamento (ID 118728348).

De acordo com o art. 11, §8º a Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2002 e Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão (art. 17, §2º da Resolução TSE n.º 23.709/2022);
- 2) O montante do débito consolidado, nos termos dos arts 17, §4º e 39, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022, que pode ser obtido por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida, cujo valor deverá ser apurado pela parte, conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022), ressaltando que o requerente, enquanto não deferido o pedido, deverá recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

No presente caso, o pedido de parcelamento acostado aos autos atende apenas a um dos requisitos acima listados, restando pendentes a juntada aos autos do débito consolidado e do comprovante de pagamento da primeira parcela. Logo, intime-se o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a consolidação do débito atualizada e o comprovante de pagamento da primeira prestação, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2023.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600109-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600109-52.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600109-52.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2302849516), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2302849516	RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO	030465012100	34ª ZE/SE	LIBERADA
	RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO	030835142135	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 10/08/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600106-97.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600106-97.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : WAGNER ANTONIO VIEIRA SANTOS NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600106-
97.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: W. A. V. S. N.

Edital

O Excelentíssimo Senhor Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DSE2302849519), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DSE2302849519	W. A. V. S. N.	030117912178	34ª ZE/SE	LIBERADA
	W. A. V. S. N.	030835892151	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 10/08/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-22.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600014-22.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : BARTMAN MAZZE SANTOS

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-22.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR, BARTMAN MAZZE SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 116751909 e Certidão ID 119172865.

Considerando o lapso temporal decorrido entre o pleito do partido e a data da conclusão destes autos, sem que o interessado apresentasse as contas, defiro parcialmente o pleito contido na petição ID 116751909, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agremiação partidária

apresente à prestação de contas/declaração de ausência de movimentação, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contas, procedam com as determinações contidas no Despacho ID 114457842.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601034-53.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-53.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR, ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - SE12253-A

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Petição ID 118956745 e da Certidão ID 119109991.

Considerando a ausência de previsão legal para esse instituto na legislação pertinente (Resolução TSE nº 23.607/2019), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Remetam os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601041-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM
NOSSA SENHORA DO SOCORRO
REQUERENTE : JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA
REQUERENTE : WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601041-45.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA, WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE, HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Petição ID 119188016 e da Certidão ID 119196344.

Considerando a ausência de previsão legal para esse instituto na legislação pertinente (Resolução TSE nº 23.607/2019), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Remetam os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600653-45.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600653-45.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600653-45.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR, JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jefferson da Silva Santos Braga, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116881555), revelou que o candidato atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112607936).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116960238) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Jefferson da Silva Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

R.h.

Versam os autos sobre prestação de contas eleitorais transitada em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos recebidos em desacordo ao art. 21, §1º e 4º Resolução TSE n.º 23.607/2019, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimado a efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou, intempestivamente, o requerimento de parcelamento (ID 118810547).

De acordo com o art. 11, §8º a Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das sanções obrigacionais eleitorais é possível, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão (art. 17, §2º da Resolução TSE n.º 23.709/2022);
- 2) O montante do débito consolidado, na forma dos arts. 17, § 4º e 39, I da Resolução TSE n.º 23.709/2022, que pode ser obtido por meio do Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e art. 13, §1º da Lei 10.522/2002;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação, acompanhado da GRU emitida, cujo valor deverá ser apurado pela parte, conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022), ressaltando que o requerente, enquanto não deferido o pedido, deverá recolher o valor correspondente a cada parcela mensal, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

No presente caso, o pedido de parcelamento acostado aos autos atende apenas a um dos requisitos acima listados, restando pendentes a juntada aos autos do débito consolidado e do comprovante de pagamento da primeira parcela. Logo, intime-se o interessado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a consolidação do débito atualizada e o comprovante de pagamento da primeira prestação, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 33, IV da Resolução TSE n.º 23.709/2022. Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral em Substituição

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 130 130
ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) 155 155
ALEXANDRO DIAS JUCHUM (1527100/BA) 145 146
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 52 114 114 114 117 117 117
ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 131 131 132 132
ANA CAROLINE MENESES SANTOS (9011/SE) 145 146
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 58 58
ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) 148 148
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 42
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 58 58
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 85
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 101 101 101
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) 86
CARLOS ALBERTO MACHADO JUNIOR (12467/SE) 145 146
CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 105 105 105
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 155 155
DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE) 42
DAVI MENDONCA SALOMAO (13875/SE) 128 128
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 148 148 152 152
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 153 153
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 86
FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE) 129 129
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 17 33 38 84 126 126 126 126 126 126 126
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 86
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 32
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 151 151
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 86
FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) 42
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) 42
GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS (12499/SE) 128 128
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 84
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 86
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 86 86
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 4 4 17 17
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 32 74 133 133 133 152 152 152

JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 86
 JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 84 84
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 32
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 80 82
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 74 152
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 122 122
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31 51 58 58 58 123 126 126
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 80 82
 JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 83
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 80 82
 KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 96
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 84 85 106 106 106 142
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 115
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 45 71 81
 LUCAS RIBEIRO DE FARIA (14350/SE) 86
 LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 85
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 88 124
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 17 74 79
 MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 84 84
 MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 52
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 49 49 49 49 49 58 86
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 50 82 82 82 143 143
 MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 86
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 86
 MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 86
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 74 152 152 152
 PRISCILLA MENDONCA ANDRADE MELO (10154/SE) 86
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 4 4 17 17
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 47 58 68
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 133 133 133 152
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 4 4 17 17
 RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) 86
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 49 49 49 49 49 86
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 52
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 86 86
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 31 51 58 58 58 123 126 126
 TANIA MARIA ANDRADE FELIZOLA (10104/SE) 108 108 109 109
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 32
 VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 42
 VICTOR MENEZES MACHADO (12794/SE) 145 146
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 4 4 17 17
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 53 66
 WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 153 153

ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL
151

ADAILTON RESENDE SOUSA 86
ADELSON ALVES DE ALMEIDA 48
ADILSON DE CARVALHO SILVA JUNIOR 119
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 58
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 48
AIRTON COSTA SANTOS 82
ALECSANDRO DE MELO 71
ALESSANDRO DOS SANTOS 105
ALESSANDRO VIEIRA 58
ALOIZIO DOS SANTOS 111
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 42
ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO 152
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 47 68
ANGELO CESPEDES PASSOS 138
ANNE CAROLINE ACIOLE DO NASCIMENTO SANTOS 140
ANTONIO CARLOS DA MOTA 138
BARTMAN MAZZE SANTOS 151
BRENO COUTO 88
BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS 122
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 84
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 117
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 132
CIDADANIA - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 123
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 132
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS 131
CLARA MIRANIR SANTOS 83
CLEITON SOUZA SANTOS 49
CLOVIS SILVEIRA 58
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 126
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO 126
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 126
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 126
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 130

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM SANTA ROSA DE LIMA 140
CRISTINA SANTOS SOUSA 129
DANILO SILVA MELO 106
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 135
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 143
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 82
DIEGO SANTOS SANTANA 106
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 141
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO 152
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 92 101

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO 120
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA
SENHORA APARECIDA 136
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB 94
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ARACAJU - SE 144
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 142
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV DE SALGADO/SE. 147
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 133
Destinatário para ciência pública 82 82 83 84 84 85 86 86
EDILMA COSTA LIMA SANTOS 142
EDILMA MARIA DO AMORIM SANTOS 49
EDSON FONTES DOS SANTOS 147
EDUARDO ALVES DO AMORIM 49
EDVALDO MENEZES 141
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 74 152
ELAINE CAROLINE GOMES BOMFIM 81
ELEICAO 2020 ALOIZIO DOS SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 ANDERSON ROGERIO BARBOSA CARDOSO VEREADOR 152
ELEICAO 2020 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR 122
ELEICAO 2020 GIVANILDO BATISTA DA SILVA VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 155
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LUANA SANTANA SANTOS VEREADOR 113
ELIAS OLIVEIRA 135
ENILDE BRITO SANTOS 38
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 141
FABIO CRUZ MITIDIERI 4 17
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 48
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 47 68
FERNANDO LIMA COSTA 85
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 48
FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 105
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 58
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 107
GENILDE SANTOS SANTANA 136
GENILSON ALVES DE SOUSA 136
GENIVALDO SILVA DOS SANTOS 124
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 131
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 49
GILBERTO SANTOS JUNIOR 151
GILMARA SANTANA SANTOS 133
GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS 45
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 143
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO 82

GIVANILDO BATISTA DA SILVA 115
HALLISON DE SOUSA SILVA 74 152
HENRIQUE ALVES DA ROCHA 123
IGOR MELO DE FARIAS 80
IVANI SOUZA SILVA 135
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA 153
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 92 101
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 148
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 49
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS 155
JOSE ALAN MOTA DE OLIVEIRA 152
JOSE ALBERTO BATISTA ROCHA 112
JOSE ALVES DE JESUS 50
JOSE AMINTAS DOS SANTOS 140
JOSE ANTONIO ALVES 117
JOSE AUGUSTO DE VASCONCELOS JUNIOR 108
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 109
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 88
JOSE GOMES DE ANDRADE FILHO 31
JOSE HERALDO FERREIRA ANTÃO 147
JOSE LIMA 132
JOSE MACEDO SOBRAL 4 17
JOSE RESENDE PASSOS 131
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 84
JOSINALDO DE SANTANA 126 126
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 92 101
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 126 126
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 149 150
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 89
KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 151
LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 142
LILIANE SILVA OLIVEIRA 123
LOURIVAL DE MENEZES 103
LUANA SANTANA SANTOS 113
LUCIVANIA AMARANTE 130
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 82 143
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA 107
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 58
MANOEL JOSE DA CUNHA 137
MARCOS ANTONIO SILVA LIMA 124
MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 86
MARIA JOSE DA SILVA 48
MARIA NEUZA DE SANTANA 137
MARIA RENILDE SANTANA 136
MARIA VANDINETE MONTEIRO DOS SANTOS 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 124
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 129

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 129

NALDINHO DE OLIVEIRA 89

PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 96

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL COMISSÃO PROVISÓRIA EM SÃO CRISTÓVÃO 114

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL 90

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO 117

PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS 138

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE 112

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 152

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 74

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS 88

PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 126

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 103

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSÃO PROVISÓRIA DE LARANJEIRAS /SE 105

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 141

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 135

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO - PSD 119

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 133

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL 98

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 66

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL 137

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 137 140

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 106

PARTIDO VERDE COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL-SERGIPE 147

PATRICIA SANTOS DE SOUSA 129

PAULA FRANCINETE DE LIMA RESENDE SANTOS 132

PAULO CESAR LIMA 126 126

PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO 86

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 17 31 32 33 38 42 45 47 48 49 50 51 52 53 58 58 66 66 68 71 71 74 79 80 81 82 82 83 84 84 84 85 86 86

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 126

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 88 89 90 92 94 96 98 100 101 103 105 106 107 108 109 111 112 113 114 115 117 119 120 122 123 124 126 126 129 130 131 132 133 135 136 137 138 140 141 142 143 144 147 148 149 150 151 152 152 153 155

Promotora Eleitoral da 27ª ZE 144

RAFAEL KALIL DE PAULA BISPO 149

RAMON DE JESUS BOMFIM 114

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 86

REPUBLICANOS 105
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 84
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 147
 ROBERTO CARDOSO PEREIRA 107
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 4 17
 ROGERIO SOBRAL COSTA 130
 SANDRA ROSA RIBEIRO 52
 SAULO VIEIRA ANDRADE 68
 SEBASTIAO TEIXEIRA ALEIXO 151
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 4 17
 SIGILOSO 128 128 128 128 128 128 145 145 145 145 145 145 146 146 146 146 146
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 79
 SUELY CHAVES BARRETO 51
 TALYSSON BARBOSA COSTA 86
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 114
 TERCEIROS INTERESSADOS 48 89 144
 THAISA RENATA ANDRADE SOUSA 131
 TIAGO FREIRE DE JESUS 98
 UCLESIO BARRETO LIMA 90
 UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL 100
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 138
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 47 68
 UOSTON OLIVEIRA 89
 VALBERTO QUEIROZ DE LIMA 94
 VALMIR DOS SANTOS COSTA 86
 VALTENIO DOS SANTOS 33
 VANESSA SOTERO DA SILVA 32
 VITORIA KATHLEEN ALCANTARA DOS SANTOS 103
 WAGNER ANTONIO VIEIRA SANTOS NUNES 150
 WAGNER HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 152
 WELDO MARIANO DE SOUZA 84
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 53
 WILIO SANTOS SOUZA CARVALHO 147
 WISLANE ALVES SANTOS 120
 YGO AQUINO DE OLIVEIRA 68

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0601635-93.2022.6.25.0000 86
 AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 4 17
 CumSen 0000102-27.2017.6.25.0000 58
 CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 126
 CumSen 0600291-73.2020.6.25.0024 126
 DPI 0600020-16.2023.6.25.0006 89
 DPI 0600106-97.2023.6.25.0034 150
 DPI 0600109-52.2023.6.25.0034 149

IP 0600012-04.2022.6.25.0029	145	146
LAP 0600021-80.2023.6.25.0012	96	
PC-PP 0600010-43.2022.6.25.0026	132	
PC-PP 0600014-22.2023.6.25.0034	151	
PC-PP 0600018-25.2023.6.25.0013	105	
PC-PP 0600018-44.2022.6.25.0018	107	
PC-PP 0600024-27.2022.6.25.0026	138	
PC-PP 0600027-79.2022.6.25.0026	133	
PC-PP 0600027-87.2023.6.25.0012	94	
PC-PP 0600028-72.2023.6.25.0012	92	
PC-PP 0600029-57.2023.6.25.0012	103	
PC-PP 0600029-91.2022.6.25.0012	101	
PC-PP 0600030-42.2023.6.25.0012	90	
PC-PP 0600032-12.2023.6.25.0012	98	
PC-PP 0600033-86.2022.6.25.0026	135	
PC-PP 0600034-22.2023.6.25.0031	147	
PC-PP 0600034-71.2022.6.25.0026	140	
PC-PP 0600034-79.2023.6.25.0012	100	
PC-PP 0600036-07.2023.6.25.0026	137	
PC-PP 0600039-93.2022.6.25.0026	136	
PC-PP 0600041-63.2022.6.25.0026	141	
PC-PP 0600085-23.2023.6.25.0002	88	
PC-PP 0600103-78.2022.6.25.0002	143	
PC-PP 0600140-67.2021.6.25.0026	129	
PC-PP 0600218-13.2019.6.25.0000	58	
PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000	48	
PCE 0600001-33.2021.6.25.0021	117	
PCE 0600038-60.2021.6.25.0021	123	
PCE 0600045-67.2021.6.25.0016	106	
PCE 0600052-92.2022.6.25.0026	130	
PCE 0600094-44.2022.6.25.0026	131	
PCE 0600100-51.2022.6.25.0026	142	
PCE 0600554-17.2020.6.25.0021	113	
PCE 0600562-91.2020.6.25.0021	108	
PCE 0600566-31.2020.6.25.0021	109	
PCE 0600568-98.2020.6.25.0021	114	
PCE 0600601-88.2020.6.25.0021	122	
PCE 0600612-20.2020.6.25.0021	115	
PCE 0600650-32.2020.6.25.0021	119	
PCE 0600653-45.2020.6.25.0034	153	
PCE 0600689-29.2020.6.25.0021	111	
PCE 0600691-96.2020.6.25.0021	124	
PCE 0600692-81.2020.6.25.0021	120	
PCE 0600709-20.2020.6.25.0021	112	
PCE 0600754-82.2020.6.25.0034	155	
PCE 0601034-53.2020.6.25.0034	152	
PCE 0601035-38.2020.6.25.0034	148	
PCE 0601041-45.2020.6.25.0034	152	

PCE 0601104-07.2022.6.25.0000	50
PCE 0601119-73.2022.6.25.0000	82
PCE 0601205-44.2022.6.25.0000	31
PCE 0601402-96.2022.6.25.0000	52
PCE 0601405-51.2022.6.25.0000	32
PCE 0601425-42.2022.6.25.0000	80
PCE 0601454-92.2022.6.25.0000	79
PCE 0601455-77.2022.6.25.0000	53
PCE 0601459-17.2022.6.25.0000	74
PCE 0601460-02.2022.6.25.0000	82
PCE 0601489-52.2022.6.25.0000	81
PCE 0601494-74.2022.6.25.0000	42
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000	51
PCE 0601564-91.2022.6.25.0000	83
PCE 0601583-97.2022.6.25.0000	45
PCE 0601756-24.2022.6.25.0000	49
PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026	128
PropPart 0600212-64.2023.6.25.0000	86
REI 0600002-94.2021.6.25.0028	84
REI 0600339-56.2020.6.25.0016	33
REI 0600355-10.2020.6.25.0016	38
RROPCE 0600288-88.2023.6.25.0000	47
RROPCE 0600020-34.2023.6.25.0000	68
RecCrimEleit 0000149-69.2015.6.25.0000	85
RepEsp 0602095-80.2022.6.25.0000	71
Rp 0600268-34.2022.6.25.0000	84
SuspOP 0600045-63.2023.6.25.0027	144
SuspOP 0600104-35.2023.6.25.0000	66